

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20020-903

DECISÃO

Processo: 0803087-20.2023.8.19.0001

Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: AMERICANAS S.A

REQUERIDO: AMERICANAS S.A.

1) Cuido das seguintes questões suscitadas pelos interessados, as quais foram condessadas na última manifestação da Administração Judicial:

Id: 42191453 – Embargos de Declaração opostos por Bank of America Merrill Lynch Banco Múltiplo S/A, em face da decisão de deferimento da tutela cautelar preparatória de Recuperação Judicial, constante do id: 42086539. Alega que [ao determinar o sobrestamento dos efeitos de toda e qualquer cláusula que imponha vencimento antecipado de dívidas das Requerentes bem como a suspensão dos efeitos do inadimplemento \(inclusive para reconhecimento de mora; de qualquer direito de compensação contratual e; de eventual pretensão de liquidação de operação de derivativos\), a decisão embargada conferiu efeitos mais abrangentes do que os decorrentes do próprio processamento da recuperação judicial, considerando a disposição do art. 193-A da Lei nº 11.101/2005. Daí, discorre que possui relação jurídica com o Grupo Empresarial fundada em operações de derivativos com acordo de compensação e liquidação de obrigações, com expressa previsão de vencimento antecipado e de compensação, conforme id: 42193244; 42193245; 42193746; 42193250 e 42193701.](#)

O Embargante pugna pelo conhecimento e provimento dos Aclaratórios, para fins de integrar a decisão registrando que “quanto aos derivativos, está autorizada a declaração de vencimento antecipado e a compensação na forma do art. 193-A da LRF”.

O pleito foi reiterado na petição constante do id: 42646006.



Id: 43176082 – Embargos de Declaração opostos por Banco Santander Brasil S/A, em face da decisão de processamento da recuperação judicial. Em resumo, alega (i) [omissão quanto ao efetivo cumprimento dos requisitos do art. 51 da Lei nº 11.101/2005, em especial, as demonstrações financeiras apresentadas, com as inconsistências declaradas pelas devedoras;](#) (ii) [omissão quanto à relação da lista de bens pessoais dos controladores e administradores, bem como, da relação de empregados, “que devem ser acessados pelos credores”;](#) (iii) [omissão quanto ao termo a quo para a contagem do stay period e;](#) (iv) [omissão quanto ao local do principal estabelecimento do Grupo Empresarial, para fins de fixação da competência para processamento da Recuperação Judicial; notadamente em relação aos contratos bancários, a existência de centro de distribuição na Cidade de São Paulo e a quantidade de lojas sediadas nos Estados.](#)

Assim, requer o conhecimento e provimento dos Aclaratórios, para o saneamento do que entendeu omissor, bem como, subsidiariamente, a intimação das embargadas “para que comprovem cabalmente, em até 24h, que a cidade do Rio de Janeiro é de fato o local do principal estabelecimento das 4 (quatro) empresas”.

Os Aclaratórios foram instruídos com os documentos constantes dos ids: 3176084 a 43176099 e 43176351 a 43176356.

Id: 43228701 – Embargos de Declaração opostos por BTG Pactual Seguros S/A, em face da decisão de processamento da recuperação judicial, reclamando, em apertada síntese, a análise quanto à [efetivação, anteriormente à distribuição da ação cautelar preparatória de Recuperação Judicial, das compensações derivadas dos contratos firmados entre o as requerentes e a instituição financeira, tornando-as atos jurídicos perfeitos e acabados. Como consequência, a não sujeição dos créditos já extintos \(pela compensação por ele operada\) antes do ajuizamento da ação cautelar preparatória de recuperação judicial aos efeitos da demanda, com esteio no art. 49 da Lei nº 11.101/2005;](#)

Assim, requer o conhecimento e provimento dos Aclaratórios para o saneamento dos vícios alegados, ou, subsidiariamente, que se determine que “os valores compensados fiquem bloqueados e custodiados pelo Banco BTG Pactual até o deslinde final dessa questão”.

Id: 43722263 – Embargos de Declaração opostos por Banco do Nordeste do Brasil S/A, em face da decisão de processamento da recuperação judicial, suscitando, a necessidade de [aclarar a extensão temporal dos efeitos da decisão embargada,](#) registrando, por oportuno, que a Lei nº 11.101/2005 limita os efeitos do *stay period* a 180 dias.

Assim, requer o conhecimento e provimento dos Aclaratórios para o saneamento do vício alegado.



Id: 43731572 – Embargos de Declaração opostos por Banco do Brasil S/A, em face da decisão de processamento da recuperação judicial, [suscitando a incompetência da Jurisdição brasileira para processar o pedido de recuperação judicial de sociedades estrangeiras bem como deste Juízo para processar a recuperação judicial do grupo empresarial, por considerar o local do principal estabelecimento a Cidade de São Paulo.](#)

Ainda destaca que o pedido constante do item 68 do id. 42587749, de capitalização, pelas Recuperandas, de empresa controlada, decidida no item 20 da decisão embargada, carece de fundamentação.

A seguir, reitera as insurgências quanto à confirmação integral da liminar, já em sede de recuperação judicial, reproduzindo as razões explicitadas em outras oportunidades.

O Embargante também requer a delimitação de marco temporal para os efeitos advindos da decisão liminar, registrando, por oportuno, que a Lei nº 11.101/2005 limita o *stay period* pelo prazo de 180 dias.

Reporta, por fim, a ausência de cumprimento dos requisitos do art. 51, II da Lei nº 11.101/2005, na medida em que “os documentos reconhecidamente inconsistentes restam inequivocamente dissonantes do conceito de apresentação de documentos fiscais “em estrita observância da legislação societária aplicável”, razão pela qual não cumprem ao requisito individualizado”.

O Embargante requer, então, o conhecimento e acolhimento dos Aclaratórios, para o saneamento dessas questões.

Id: 43733423 – [Embargos de Declaração opostos por Itaú Unibanco e Itaú Unibanco S.A Nassau Branch, em face da decisão de processamento da recuperação judicial, suscitando a incompetência da Jurisdição brasileira para processar o pedido de recuperação judicial de sociedades estrangeiras bem como deste Juízo para analisar controvérsias contratuais, decorrentes dos negócios jurídicos firmados entre o Grupo Empresarial e as instituições financeiras, que possuem cláusula de eleição de foro e compromissórias de arbitragem. Registra a ausência de cumprimento dos requisitos art. 51, II da Lei nº 11.101/2005, aduzindo que “a falta de instrução da petição inicial de recuperação judicial com os documentos indispensáveis a propositura da ação não permite o deferimento do processamento”.](#)

Por fim, insurge-se contra o deferimento de transferência de recursos para sociedades pertencentes ao Grupo Empresarial, por reputar insuficientes as razões para tal medida.

O Embargante pede o conhecimento e acolhimento dos Embargos.

Id: 43963763 – Embargos de Declaração opostos por Caixa Econômica Federal - CEF, em face da decisão de processamento da recuperação judicial, suscitando a incompetência para



processar o pedido de recuperação judicial de sociedades estrangeiras bem como deste Juízo para processar a recuperação judicial do grupo empresarial, por considerar o local do principal estabelecimento a Cidade de São Paulo, como a ausência de cumprimento dos requisitos art. 51, II da Lei nº 11.101/2005.

Assim, requer seja concedido efeito suspensivo aos Aclaratórios, sobrestando os efeitos da decisão de processamento até a análise das questões referentes ao local do principal estabelecimento e do cumprimento dos elementos objetivos previstos no art. 51 da LRE.

Subsidiariamente, reconhecida a competência do Juízo, pugna para que seja “determinada realização de diligências para constatação das reais condições de funcionamento das requerentes e da regularidade e completude da documentação apresentada com a petição inicial”, assim como seja proferida decisão “franqueando acesso desses dados a todos os credores, inclusive a lista de bens pessoais dos administradores e controladores da Americanas e a relação de seus funcionários”.

Os Aclaratórios foram instruídos dos documentos constantes dos ids: 43963776 a 43963774.

2) As Recuperandas apresentaram manifestação sobre todas as questões, conforme índices 44925969, 44630425, 47518755 e 43725950, 47518763, exercitando o contraditório e ampla defesa sobre as questões.

A Administração Judicial apresentou manifestação constante do id: 49012704 abordando as questões de fato e de direito que permeiam as matérias.

3) Considerando a tempestividade, **conheço de todos os Embargos de Declaração acima pontuados**. Para melhor sistematização, passo decidir as irresignações agrupando-as por tema.

3-1) Competência deste Juízo para o processamento da Recuperação Judicial

Aduzem os Embargantes que as decisões sob reclamação deixaram de analisar de forma pormenorizada o local do principal estabelecimento do Grupo Empresarial, o qual, no sentir de alguns credores, estaria inserido na Cidade de São Paulo e não no Rio de Janeiro, como reconhecido nas referidas decisões.

O fundamento do inconformismo reside primordialmente nas alegações de que as devedoras possuem número expressivo de estabelecimentos sediados na Cidade de São Paulo, mesmo local onde se estabelece o foro contratual de negócios firmados com instituições financeiras; que, também naquela Cidade, localiza-se grande centro de distribuição de produtos. Isso, no sentir dos embargantes, constitui-se em elemento suficiente para se concluir ser na capital paulista o local do principal estabelecimento das devedoras.

Como expressamente lançado, tanto na decisão de deferimento da cautelar como na decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, a regra de fixação da competência é taxativa e objetivamente prevista no art. 3º da Lei nº 11.101/2005, ditando o local do principal



estabelecimento do devedor como elemento para sua fixação.

O conceito de “principal estabelecimento” é, em teoria, de fácil identificação nos processos envolvendo pequenos empresários, o que não ocorre na hipótese de devedores que desenvolvem atividades complexas, com inúmeros estabelecimentos e formas de execução da atividade econômica, onde a identificação deste elemento objetivo apresenta contornos com maiores dificuldades. Daí defluem as controvérsias interpretativas trazidas pelos embargantes.

Seja na doutrina ou na jurisprudência a **classificação do principal estabelecimento do devedor se direciona para o local de onde são emanadas as deliberações e traçados os rumos da atividade empresarial, suas decisões estratégicas, comerciais, financeiras e operacionais:**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NA COMARCA DE CATALÃO/GO POR GRUPO DE DIFERENTES EMPRESAS. ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA A COMARCA DE MONTE CARMELO/MG. FORO DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. ARTIGO 3º DA LEI 11.101/05. PRECEDENTES. 1. Trata-se de conflito de competência suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE MONTE CARMELO - MG em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, nos autos de pedido de recuperação judicial formulado por quatro empresas, em litisconsórcio ativo, com a particularidade de que cada uma delas explora atividade empresarial diversa e de forma autônoma, inclusive com estabelecimentos próprios. 2. (...). 3. O art. 3º da Lei n. 11.101/05, ao repetir com pequenas modificações o revogado artigo 7º do Decreto-Lei 7.661/45, estabelece que o Juízo do local do principal estabelecimento do devedor é o competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial. 4. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, respaldada em entendimento firmado há muito anos no Supremo Tribunal Federal e na própria Corte, assentou clássica lição acerca da interpretação da expressão "principal estabelecimento do devedor" constante da mencionada norma, afirmando ser "o local onde a 'atividade se mantém centralizada', não sendo, de outra parte, 'aquele a que os estatutos conferem o título principal, mas o que forma o corpo vivo, o centro vital das principais atividades do devedor'." (CC 32.988/RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 04/02/2002). 5. Precedentes do STJ no mesmo sentido (REsp 1.006.093/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 16/10/2014; CC 37.736/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJ de 16/08/2004; e CC 1.930/SP, Rel. Min. ATHOS CARNEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ de 25/11/1991). (...) 8. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo da 2ª Vara da Comarca de Monte Carmelo/MG. (STJ - CC: 146579 MG 2016/0125849-7, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 09/11/2016, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 11/11/2016)

Como bem explica Sérgio Campinho, **esta análise está desassociada da ideia de principal estabelecimento vinculado a grandes e sofisticados espaços físicos**, o que acaba por afastar a tese aventada nos Embargos de Declaração baseada nas características de uma unidade administrativa localizada na Cidade de São Paulo:

O conceito de principal estabelecimento não se confunde, pois, com o de sede, que é o domicílio do empresário individual eleito e declarado perante o Registro Público de Empresas Mercantis no ato do requerimento de sua inscrição ou o da sociedade empresarial, declinado em seu contrato social ou estatuto no mesmo Registro arquivado. Consiste ele no ponto central de negócios do empresário, no qual são realizadas as operações comerciais e financeiras de maior vulto ou



intensidade, traduzindo o centro nervoso de suas principais atividades. Revela-se, portanto, por sua expressão econômica. Nas palavras de Amaury Campinho, consiste no “lugar onde o empresário centraliza todas as suas atividades, irradia todas as ordens, onde mantém a organização e administração da empresa. **Não é necessário que seja de melhor ornamentação, o de maior luxo, ou o local onde o empresário faça maior propaganda. O que importa, em última análise, é ser o local de onde governa sua empresa**”. (CAMPINHO, Sérgio. Curso de Direito Comercial – Falência e Recuperação de Empresa/ Sérgio Santos. – 12 ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 56)

A Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça estabelece claras balizas para orientar a análise da matéria, como se extrai do julgado abaixo reproduzido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E DO PARÁ. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS E MEDIAÇÃO ANTECEDENTE A PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CAUTELARES. JUÍZO COMPETENTE PARA O PEDIDO PRINCIPAL. ESTABELECIMENTO PRINCIPAL DO DEVEDOR. CRITÉRIO ECONÔMICO: MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA E CENTRO DE GOVERNANÇA DOS NEGÓCIOS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA.

1. Também no procedimento de recuperação judicial vigora a máxima de que a competência para o conhecimento e julgamento de pedido cautelar é do Juízo competente para conhecer e julgar o pedido principal de recuperação judicial.

2. Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, o juízo competente para o pedido de recuperação judicial é o do foro de situação do principal estabelecimento do devedor, assim considerado o local mais importante das atividades empresárias, ou seja, o de maior volume de negócios e centro de governança desses negócios.

3. Esse entendimento é ainda mais adequando quando se trata de sociedades empresárias de grande porte, dedicadas a complexas atividades econômicas de produção e circulação de bens e serviços, como as de produção de commodities agrícolas, minerais e florestais, hipóteses em que, enquanto a produção e extração são processadas no interior do país, em vastas áreas nos territórios de diversos Estados, ou mesmo em alto mar, como nos casos de petróleo e gás, o centro nevrálgico do empreendimento, onde tomadas as decisões e realizadas as principais transações, é situado em distantes grandes centros urbanos, empresariais e financeiros.

4. Não se pode perder de vista a extrema complexidade e necessária interligação de atividades e negócios na gigantesca engrenagem do mundo capitalista globalizado, caracterizado pela diversidade de especializadas contratações inter-relacionadas, envolvendo, frequentemente, densa cadeia produtiva abrangendo exportação, câmbio, transporte marítimo, venda antecipada da produção, negociação em bolsas de mercadorias e financiamento das atividades.

5. É esse o contexto sob exame, em que as complexas atividades da devedora vão desde a extração mineral, realizada no interior do Estado do Pará, até as inúmeras contratações celebradas em centro metropolitano, onde se identifica o local mais importante das operações sociais, por ser abrangente do maior volume de negócios e do núcleo decisório da sociedade, situado na cidade de São Paulo, como o principal estabelecimento da sociedade suscitada.

6. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência da Justiça do Estado de São Paulo. (CC n. 189.267/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 28/9/2022, DJe de 13/10/2022.)

Dentro dessa perspectiva, os documentos constantes dos autos direcionam para a conclusão de que, para além da mera declaração das devedoras, o principal estabelecimento do Grupo Empresarial encontra-se mesmo localizado na Cidade do Rio de Janeiro.

Sem ignorar o fato de que o próprio histórico de constituição carioca do Grupo Empresarial retroage aos idos de 1929, os inúmeros documentos constantes dos autos, inclusive contratos



firmados com as instituições financeiras embargantes, **referenciam que o centro de comando das sociedades permanece nesta Capital**. São exemplos disso a Cédula de Crédito bancário, firmada entre as devedoras e o Banco do Brasil, no valor de R\$ 713.625.000,00 - id: 41943903; o contrato firmado entre as devedoras e o Banco BTG - id: 43228705 e; o contrato firmado entre as devedoras e o *Bank Of America Merrill Lynch* Banco Múltiplo - id: 41943903.

Em todos esses contratos, firmados nos mais variados anos, **as instituições financeiras declaram que as devedoras possuem sede operacional e de decisão na Cidade do Rio de Janeiro, e, mesmo nos contratos financeiros firmados na Capital Paulista, com foro contratual naquela Cidade, também referiam o centro administrativo e decisório das devedoras na Cidade do Rio de Janeiro**, conforme se extrai dos ids: 41943903 (contrato firmado com o Banco do Brasil); 41943902 (contrato firmado com o Banco do Santander); 41943901 (contrato firmado com o Banco Votorantim).

Mas não é só. As notificações expedidas tanto pelo Banco BTG Pactual, como também pela TOO SEGUROS S.A, constantes dos índices 41943546; 41943544 e 41943545, demonstram que referidas instituições reconhecem que o corpo diretivo e de tomada de decisões está instalado nesta Cidade do Rio, tanto que direcionaram as insurgências contratuais para o endereço da sede administrativa e de decisão das devedoras: Rua Sacadura Cabral nº 102.

Aliás, a existência de foro específico para relações contratuais, por si só, não constitui elemento para alterar o local do principal estabelecimento do devedor, como bem lançado pela Administração Judicial (id. 49012704), já que “bem se sabe que contratos de natureza financeira são, em sua essência, contratos de adesão, que impedem qualquer discussão sobre o teor de suas cláusulas. Assim, caso se admita a tese aventada pelos embargantes (de que o principal estabelecimento seria em São Paulo porque lá foram firmados contratos relevantes com os bancos), acabaria se permitindo que grandes instituições tivessem o poder de definir o foro competente para o processamento dos processos de insolvência por força das cláusulas impostas em seus contratos”. **É que, dada a relevância econômica envolvida, muitas vezes se fixa o foro de discussão contratual no local da sede do banco OU DE SEU EXCLUSIVO INTERESSE, em muitos casos, alocados na Cidade de São Paulo.**

Todos esses elementos se contrapõem à alegação constante dos Embargos, de que as devedoras possuem centro diretivo em São Paulo, já que, **se ocorresse na espécie, os contratos de financiamento de centenas de milhões de reais, firmados com as instituições financeiras, espelhariam essa realidade, sob pena de se evidenciar irregularidade nos processos extremamente rigorosos e complexos de controle e análise de crédito realizado pelas câmaras altamente especializadas destas instituições financeiras.**

Do mesmo modo, a alegação constante dos Embargos de que as reuniões dos órgãos de comando do Grupo Empresarial (Diretor Presidente, Conselho de Administração, Conselheiro Fiscal) eram realizadas de forma remota (através de ambiente virtual) se contrapõe aos documentos constantes dos ids: 41943540; 41943543 e 41943542, **que registram o local de realização do ato “no auditório anexo à sede social da Americanas S/A.) (“Companhia”),**



localizado na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Coelho e Castro, 38, Saúde, CEP 20081-060.

Analisar o principal estabelecimento a partir de uma verificação isolada acerca do volume de negócios e quantidade de estabelecimentos existentes em cada unidade da federação, também, no sentir do Juízo, acarreta disfunções na aplicação da regra do art. 3º da LRE, para o caso em tela.

Isso porque, como consta dos autos, a atividade econômica das Recuperandas se desenvolve não só em seus milhares de estabelecimentos físicos espalhados pelo país, mas, também, se compõe de operações de *marketplace* – mercado virtual – de abrangência também nacional, com dezenas de milhões de operações de venda de produtos próprios e/ou de terceiros.

Noutro giro, o Estado de São Paulo, enquanto mais populoso do país, comportando cerca de 46,6 milhões de habitantes ou 22% da população brasileira, recebe a atenção e direcionamento de investimentos de grandes redes de varejistas e agrega as sedes de muitas instituições financeiras brasileiras e estrangeiras. Isso não significa, contudo, que todas as sociedades que operam em São Paulo possuem centro diretivo naquele Estado ou Cidade.

Neste sentido, socorro-me das lições de Manoel Justino Bezerra Filho invocadas pela Administração Judicial, para a aplicação da regra de competência prevista no art. 3º da LRE, no caso específico de recuperação judicial de grandes redes varejistas de atuação nacional:

“22-A. Caso curioso sempre ocorrerá naquelas situações nas quais a sociedade empresária tem inúmeros estabelecimentos, espalhados por todo o país, **não sendo possível fixar-se qual seria o estabelecimento principal por aplicação do critério quantitativo econômico. Exemplo bastante prático e conhecido é o da conhecida rede das “Casas Pernambucanas”, com grandes lojas espalhadas por inúmeras cidades. Em tal caso, sendo impossível a determinação do principal estabelecimento pelo método quantitativo acima fixado, volta-se ao princípio de que a sede está no local fixado na Junta Comercial, desde é claro que tal sede não tenha sido alterada fraudulentamente, apenas para dificultar o procedimento recuperacional ou falimentar**”. (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo / Manoel Justino Bezerra Filho; Eronides A. Rodrigues dos Santos, coautoria especial. – 15. ed. rev., atual. e amp. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2021. p.88-89)

O último elemento essencial que fundamenta a convicção deste Juízo quanto ao local do principal estabelecimento do Grupo Empresarial **é o reconhecimento declarado do próprio Poder Judiciário de São Paulo, que, em sede de ações autônomas de produção antecipada de provas, tem se utilizado de carta precatória para este Estado do Rio, com vistas a cumprir diligência de busca e apreensão de documentos físicos e telemáticos de altos membros da Companhia, notadamente Diretores, conselheiros e auditores, direcionando a diligência para o local da sede da “Companhia requerida”**, como se verifica do recorte trazido pela Administração Judicial em sua última manifestação.

Entender que o centro diretivo e núcleo central da companhia tem seu principal estabelecimento



em São Paulo ao passo em que todos os documentos físicos e eletrônicos ficam acautelados no Rio de Janeiro, afigura-se um exercício que direciona mais para a tentativa de se descaracterizar o real local do estabelecimento, direcionando-o para juízo diverso daquele estabelecido no art. 3º da Lei nº 11.101/2005.

E nesse ponto, a preservação do princípio do juiz natural, com a correta e inflexível interpretação e aplicação da regra do art. 3º da LRE, deve ser de observância obrigatória não só para o devedor, mas, também, para os credores e demais interessados no feito Recuperacional.

Firme neste entendimento, dou provimento aos Aclaratórios neste ponto, apenas para fins de enfrentamento da tese suscitada pelos Embargantes, reiterando a absoluta certeza da competência deste Juízo, reconhecida e declarada nas decisões constantes dos ids: 42086539 e 42645587, para o processamento e julgamento da Recuperação Judicial do Grupo Americanas, na forma do art. 3º da Lei nº 11.101/2005, ante ao fato de ser no Rio de Janeiro o principal estabelecimento do devedor.

Em relação ao pedido subsidiário constante do id: 43963763 em Aclaratórios opostos por Caixa Econômica Federal - CEF, de deferimento de determinação para “realização de diligências para constatação das reais condições de funcionamento das requerentes e da regularidade e completude da documentação apresentada com a petição inicial”, trata-se de matéria decidida *ex officio* por este Juízo, lançada tanto na decisão concessiva de tutela de urgência, como também na decisão de processamento da Recuperação Judicial.

3.2) Competência deste Juízo para o processamento da Recuperação Judicial das sociedades estrangeiras.

Como aduzido nas decisões constantes dos ids: 42086539 e 42645587, o deferimento do processamento da Recuperação Judicial do Grupo Empresarial, composto de *holding* brasileira e sociedades estrangeiras, foi analisado sob o prisma da interdependência das sociedades, a justificar a formação do litisconsórcio ativo, na medida em que, não obstante o fato de a 2ª e 3ª Recuperandas possuírem endereço social em Luxemburgo, ao que se extrai de tudo que nos autos consta, **a execução e cumprimento dos contratos estrangeiros são realizados através da geração de fluxo de caixa do Grupo Americanas no Brasil, já que, como declarado, a Companhia não opera fora do território nacional**, conforme se extrai do id. 47518755: Essa é exatamente a hipótese do Grupo Americanas, pois a holding Americanas S.A. é controladora das empresas B2W DIGITAL LUX S.À.R.L e JSM GLOBAL S.À.R.L (“Recuperandas Estrangeiras”) e, nesta posição, **pactou diversos contratos com garantias cruzadas entre as sociedades**. Além disso, como destacado na inicial, **as Recuperandas Estrangeiras são utilizadas como veículo de captação de recursos no exterior**, de modo a proporcionar o financiamento adequados das operações exercidas no Brasil pelo Grupo Americanas, o que evidencia a interconexão entre ativos e passivos.

Daí constata-se que **a atividade econômica que se busca recuperar é genuinamente brasileira**, submetida a esta Jurisdição e disciplinada pela Lei nº 11.101/2005.

Por óbvio, ao se considerar um pedido de recuperação judicial de uma sociedade estrangeira



individualmente isolada, a incompetência da jurisdição brasileira se imporia. Entretanto, essa não é a situação trazida à lume, já que as Recuperandas estrangeiras, no caso em tela, representam apenas um braço para captação de recursos no exterior, prática comumente utilizada por grandes agentes econômicos no mercado.

Antes mesmo da alteração legislativa trazida pela Lei nº 14.112/2020, que disciplinou a matéria de insolvência transnacional no Brasil, incorporando o modelo da UNCITRAL - *United Nations Commission on International Trade Law* – **a jurisprudência deste Tribunal de Justiça já admitia a possibilidade de processamento da Recuperação Judicial de sociedade estrangeira em litisconsórcio ativo de grupo empresarial brasileiro**, ante a observância do princípio da preservação da empresa, de sua função social e estímulo à atividade econômica: Agravo de Instrumento. Direito Empresarial. Recuperação Judicial de Empresas. Pretensão recursal à reforma da decisão que deferiu, somente, o processamento do requerimento das sociedades empresárias com sede no Brasil e, rejeitou o pleito formulado pelas empresas sediadas na Áustria. **Indeferimento da recuperação conjunta das empresas que não atende às finalidades da Recuperação Judicial, que são a preservação da empresa, de sua função social e, de estímulo à atividade econômica, de acordo com o artigo 47, da Lei nº 11.101/2005.** As empresas SETE HOLDING, SETE INTERNATIONAL ONE e TWO constituem-se em braços do Grupo SETE no exterior e, **embora não exerçam qualquer atividade operacional autônoma, vinculam-se à sociedade controladora brasileira para emissão de títulos e otimização de eventual estrutura de garantias na contratação de financiamento**, sendo que como as sociedades brasileiras SETE INVESTIMENTOS I e SETE INVESTIMENTOS II foram criadas como veículos da SETE BRASIL para a implementação do "Projeto Sondas. (...). Disposição contida no art. 3º da Lei 11.101/05, segundo a qual, é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil. Subsidiárias estrangeiras integrantes do mesmo grupo econômico da SETE BRASIL, que possuem como principal estabelecimento, o mesmo local onde esta última se situa, nesta cidade do Rio de Janeiro. (...) Precedente jurisprudencial deste Tribunal no sentido da **possibilidade de processamento da recuperação judicial de empresas estrangeiras integrantes do mesmo grupo econômico de empresas brasileiras. Confirmação da antecipação da tutela recursal.** Provimento do recurso. Julgado prejudicado o Agravo interno interposto pela credora e interessada SEAWORTHY INVESTMENT GMBH ("Seaworthy"). (0034120-11.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA - Julgamento: 07/02/2017 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. **SOCIEDADES ESTRANGEIRAS CONSTITUÍDAS NA HOLANDA E INCLUÍDAS NO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO OI. CENTRO DE INTERESSES PRINCIPAIS DO GRUPO ECONÔMICO. TERRITÓRIO NACIONAL.** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA BRASILEIRA. Decisão de deferimento da recuperação judicial da Portugal Telecom International Finance B.V. ("PTIF") e da Oi Brasil Holding Coöperatief U.A. ("Coop"/"FinCo") no âmbito recuperacional do Grupo Oi. Sociedades estrangeiras constituídas na Holanda, onde foi decretada a falência das empresas. Interpretação principiológica dos artigos 3º e 47 da Lei 11.101/2005. **O Brasil é o centro de interesses principais do grupo econômico em recuperação. Fundamento para fixação da jurisdição brasileira. Precedentes jurisprudenciais que confirmam a recuperação de empresas estrangeiras tendo como critério de determinação de competência o centro principal de atividade do grupo.**

Não obstante a decretação de falência na Holanda o mecanismo jurídico adotado no Brasil para a PTIF e a FinCo, que tem como norte a manutenção da unidade produtiva é a solução apropriada para a solução dos problemas decorrentes de fato transnacional. Recurso PARCIALMENTE CONHECIDO e nessa parte DESPROVIDO. (0051668-49.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA - Julgamento: 31/10/2017 -



OITAVA CÂMARA CÍVEL)

Com o advento das alterações da Lei nº 14.112/2020, a jurisprudência deste Tribunal já se direciona pela possibilidade de ajuizamento e processamento de recuperação judicial de sociedades estrangeiras em litisconsórcio ativo com sociedade brasileira:

AGRAVOS DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADES EMPRESÁRIAS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO, DECRETOU O SIGILO DE ALGUNS DOCUMENTOS E NOMEOU DOIS ADMINISTRADORES JUDICIAIS PARA ATUAÇÃO CONJUNTA (...) OBJETOS RECURSAIS. ILEGITIMIDADE DA 3ª AGRAVADA. INOCORRÊNCIA. SITUAÇÃO DE INSOLVÊNCIA CONSTATADA. (...)PRIMEIRO RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO MÉRITO, DESPROVIDO. SEGUNDO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJRJ, AI Nº 0073876-17.2022.8.19.0000 e 0078967-88.2022.8.19.0000, Rel. Des. ANDRÉ L. M. MARQUES, Sétima Câmara Cível, julgado em 14/12/2022)

Como lançado pela Administração Judicial em sua manifestação, os dispositivos invocados pelos Embargantes (167-F, §2º, II e 167-H da Lei nº 11.101/2005), são direcionados exclusivamente para disciplinar a cooperação entre Juízos, “de modo que estão a regulamentar a possibilidade de postulação perante a Jurisdição brasileira de reconhecimento de processo estrangeiro, **o que não se confunde com obstar o processamento de recuperação judicial de sociedades estrangeiras no Brasil em consolidação processual ou substancial**”, principalmente, mas não somente, quando estas sociedades estrangeiras constituem braço operacional genuinamente brasileiro, **momento em que se deve prestigiar a Jurisdição interna, como forma de garantir a mens legis do nosso sistema de insolvência.**

Diante do exposto, dou provimento aos Aclaratórios neste ponto, apenas para fins de enfrentamento da tese suscitada pelos Embargantes, reiterando o inabalável entendimento da submissão do caso em tela à Jurisdição Brasileira, e, por consequência, ao procedimento especial de insolvência disciplinado pela Lei nº 11.101/2005 e da competência desse Juízo para o processamento da recuperação judicial em relação à holding e às suas subsidiárias estrangeiras.

3.3) Sobrestamento dos efeitos de cláusula que imponha vencimento antecipado, suspensão dos efeitos de inadimplemento e reconhecimento de mora nestes casos; de compensação contratual e liquidação de derivativos.

De pronto, deve-se registrar que todas essas matérias são objeto dos mais variados recursos submetidos às instâncias superiores (tanto deste E. TJ/RJ quanto do E. STJ), de forma que a presente apreciação não possui o condão de imprimir efeitos infringentes aos aclaratórios, mas tão somente enfrentar as questões trazidas pelos Embargantes, já que entregue às Instâncias Superiores o tratamento jurídico a ser aplicado.

Para análise e razões de decidir, tanto em sede de cautelar preparatória, quanto no próprio pedido de Recuperação Judicial, deve-se proceder a um recorte conjuntural da situação fática vivenciada pelas sociedades à época, onde, em decorrência de Fato Relevante trazido a



conhecimento do mercado, houve uma notória corrida de credores de relevantes créditos e altamente qualificados, na resolução de contratos e constrições de ativos das devedoras, de forma a garantir a satisfação de seus créditos, de forma isolada e individual, em detrimento dos demais credores e da própria manutenção da atividade econômica organizada corporificada nas empresas.

Uma das grandes finalidades do processo de soerguimento da atividade econômica é a congregação do concurso de credores com o estabelecimento de um ambiente negocial mais propício que permita a continuidade das atividades do devedor e a negociação de um plano racional com seus credores, em busca do consenso e equilíbrio necessários para a preservação da atividade empresarial e o equacionamento do passivo concursal.

Como já explicitado nestes autos, o microsistema insolvencial brasileiro, estruturado sob a égide da Lei nº 11.101/2005, se fundamenta em três pilares principais: a manutenção da fonte produtora; a manutenção dos empregos dos trabalhadores e; a manutenção dos interesses dos credores. Tudo com vistas a garantir a preservação da empresa, aqui entendida como atividade econômica organizada e a sua função social, na esteira da disposição expressa do seu artigo 47: Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Dentro deste contexto, **a utilidade dos instrumentos postos à disposição para o devedor em crise não serve apenas para corrigir disfunções do sistema econômico, mas ainda como importante ferramenta de equilíbrio entre os agentes envolvidos**, de forma a obstar medidas que beneficiem seguimentos de credores em detrimento de outros ou da própria subsistência da atividade econômica.

A própria disposição de prioridades e objetivos alocados topograficamente no *caput* do art. 47 da LRE traduzem a expectativa do legislador ordinário de prioritariamente se garantir a manutenção da fonte produtora, ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com vistas a se garantir a manutenção dos empregos e os interesses dos próprios credores, como bem pontuam as lições de Manoel Justino Bezerra Filho, que merecem destaque:

“18. A recuperação judicial destina-se às empresas que estejam em situação de crise econômico-financeira, com possibilidade, porém, de superação; pois aquelas em tal estado, mas em crise de natureza insuperável, devem ter sua falência decretada, até para que não se tornem elemento de perturbação do bom andamento das relações econômicas do mercado. Tal tentativa de recuperação prende-se, como já lembrado acima, ao valor social da empresa em funcionamento, que deve ser preservada não só pelo incremento da produção, como, principalmente, pela manutenção do emprego, elemento de paz social.

19. Por isso mesmo, a Lei, **não por acaso, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objetivo a "manutenção da fonte produtora", ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter também o "emprego dos trabalhadores". Mantida a sociedade empresária, a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer os "interesses dos credores". Esta é a ordem de prioridades que a Lei estabeleceu** - o exame abrangente da Lei poderá indicar se o objetivo



terá condições de ser alcançado”. **BEZERRA FILHO**, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo / Manoel Justino Bezerra Filho; Eronides A. Rodrigues dos Santos, coautoria especial. – 15. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021 – p. 209

Essa opção legislativa – em atender os aspectos econômico-financeiros envolvidos na crise do devedor sob a ótica da proteção da manutenção da fonte produtora e dos empregos dos trabalhadores – se traduz na necessidade de compreender e aplicar a Lei nº 11.101/2005 com ponderação dos seus fins e princípios, para se buscar não só a efetividade do resultado pretendido, como também a prioridade que a lei estabeleceu para a manutenção da fonte produtora, como bem explica o supracitado doutrinador:

No entanto, a eficiência da Lei para o fim pretendido só se conhecerá com a prática no tempo, pois a avaliação final é feita pelos resultados efetivamente obtidos. Como lembra Jorge Lobo (Revista Forense 379), para a boa aplicação da lei deve haver ponderação de fins e princípios, sempre tendo em vista que a solução do conflito em si será casuística, condicionada pelas alternativas que se apresentem como hábeis para a solução do problema. Deverá o juiz sempre ter em vista, como orientação principiológica, a prioridade que a lei estabeleceu para a "manutenção da fonte produtora", ou seja, recuperação da empresa". Idem. pág. 209.

E este entendimento em nada visa proteger e privilegiar eventuais administradores e sócios das devedoras, mas se direciona integralmente à proteção da empresa, enquanto atividade econômica organizada, como pontuado na decisão constante do id: 42645587:

Este Juízo está ciente das questões que já vêm sendo debatidas nestes autos e em recursos, por parte de credores detentores de expressivo relevo econômico, notadamente em relação às alegações de fraude e má-fé, que deverão ser apuradas em sede própria para a identificação dos seus eventuais responsáveis. Contudo, não se pode confundir nestes autos eventuais responsabilidades e atos praticados por gestores e/ou controladores com a necessária proteção da atividade econômica empresarial, que visa garantir a manutenção da fonte produtora, das dezenas de milhares de empregos diretos e indiretos e, por óbvio, o próprio interesse dos credores, preservando a empresa, sua função social e estimulando a atividade econômica produtiva, tudo nos termos do artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

Em não raras oportunidades, os requerimentos de cautelar antecipatória e o próprio pedido de recuperação judicial agregam pedidos das mais variadas naturezas, de acordo com as especificidades de cada atividade econômica, muitas vezes extravasando os efeitos ordinários decorrentes do deferimento do processamento da recuperação judicial – em especial os previstos nos artigos 6º e 49, repetidamente invocados pelos Embargantes –, que, quando deferidos, em nada afrontam a principiologia e/ou a norma posta no diploma legal, ante a previsão do poder geral de cautela investido no art. 297 do Código de Processo Civil, aqui plenamente aplicável subsidiariamente.

No caso em tela, **a sustação da corrida sistêmica de credores para satisfação individual de seus créditos, causando desequilíbrio na atividade econômica tutelada, ameaçando-lhe a sua própria manutenção, era medida que se impunha naquele momento processual.**

A suspensão das medidas de constrição ou dos ataques predatórios ao patrimônio, quando efetivada acaba por resultar em duplo benefício para os credores, seja porque permite que as devedoras se reorganizem dentre de uma nova realidade, seja porque permite a inauguração de um ambiente de negociação e solução alternativa de conflito, também priorizada na LRE, sem



desprestígio ao direito de ação constitucionalmente previsto que, ao que se tem notícia nestes autos, vem sendo exercitado pelas partes para deduzirem pretensões que entendam pertinentes para a satisfação dos seus interesses.

Ao se compulsar as decisões constantes dos ids: 42086539 e 42645587, não se observa uma linha sequer que promova a análise de cláusula contratual, sua legalidade, aplicabilidade e/ou extensão, inserta em contrato que possua reserva de competência, na forma do § 1º do art. 6º da LRE, e se constitui em matéria estranha ao processo de recuperação judicial.

Nas referidas decisões, a *ratio decidendi* se direciona no sentido de exercitar o entendimento consolidado na jurisprudência pátria, de que compete ao Juízo da Recuperação Judicial examinar o eventual prosseguimento de quaisquer atos de constrição ou expropriação que incidam sobre o patrimônio de sociedade em recuperação judicial, conforme se extrai do julgado abaixo colacionado.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AJUIZADA EM DESFAVOR DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA E DE SÓCIO - AUTORIZAÇÃO DE ALIENAÇÃO DE QUOTAS SOCIAIS - AUSÊNCIA DE EXAME DO JUÍZO UNIVERSAL - DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça é competente para o conhecimento e processamento do presente incidente, pois apresenta controvérsia acerca do exercício da jurisdição entre juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do artigo 105, I, d, da Constituição Federal. 1.1. **É pacífica a orientação jurisprudencial da Segunda Seção no sentido de ser o Juízo onde se processa a recuperação judicial o competente para examinar o eventual prosseguimento de quaisquer atos de constrição/expropriação que incidam sobre o patrimônio de sociedade submetida ao regime de soerguimento. Precedentes.** 2. A deliberação proferida pelo r. juízo suscitado, que autorizou não só a penhora das quotas sociais, mas também a sua própria liquidação, invadiu a competência do juízo universal porquanto não franqueou a esse último a análise se a medida - caso deferida - poderá dificultar, ou não, a execução do plano de soerguimento aprovado pelos credores e devidamente homologado judicialmente. 2.1. Na hipótese dos autos, o sócio quotista é titular da maioria do capital integralizado das recuperandas, no importe de 97,50% das quotas, de modo que a constrição ora em voga deve ser submetida ao exame do r. juízo da recuperação judicial. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do r. juízo da recuperação judicial. (STJ - CC: 184270 SP 2021/0363836-7, Data de Julgamento: 24/08/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 31/08/2022)

No mesmo sentido, referencia-se os julgados: CC 131.894/SP, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe de 31/03/2014; AgRg nos EDcl no CC 136.571/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 31/05/2017; AgInt no CC 150597/SP, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 01/02/2019; AgInt no CC 164.903/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Dje de 05/05/2020, dentre outros.

E aqui, também, não se está negando vigência ou afrontando a disposição contida no art. 193-A da Lei nº 11.101/2005, na medida em que não se realizou análise individualizada de qualquer relação jurídica dessa natureza, **mas, tão somente, racionalizou constrições que desencadeavam uma crise sistêmica aguda e sem precedentes na história recente da insolvência brasileira, onde cada credor exercitava interpretação particular e promovia as constrições que entendia devidas.**

Tanto é assim que a decisão constante do id: 42645587, que deferiu o processamento da



Recuperação Judicial **faz referência expressa à limitação dos efeitos da liminar para os créditos excetuados nos §§ 3º e 4º do art. 49 e 193-A da Lei nº 11.101/2005**, nestes termos:

4) Suspendo todas as ações e execuções contra as requerentes, na forma do art. 6º da Lei 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei e as relativas a créditos **excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da Lei 11.101/2005. Observando-se, ainda, as exceções expressas no artigo 193-A, do mesmo diploma, sendo para tanto considerada a data de ajuizamento da medida cautelar que antecedeu ao presente pedido.**

Este Juízo também registrou de forma clara na decisão constante do id: 47024852, a observância da regra do art. 193-A, que estaria fora do âmbito de incidência dos efeitos da decisão cautelar e do deferimento da recuperação judicial, *in litteris*:

Vale dizer: credores que se enquadrem na situação prevista no artigo 193 e 193-A da Lei nº 11.101/2005 não estão abarcados pela vedação trazida pela decisão liminar ou mesmo pela confirmação desta quando do deferimento do processamento da Recuperação Judicial. Nessa trilha, **os contratos que demonstrem a natureza dos seus créditos e o enquadramento nas exceções previstas nos referidos dispositivos não de estar sob o manto da exceção legal.**

Nesse ponto, inclusive, a referida decisão faculta a todos os credores, como não poderia deixar de ser, comprovarem, em incidente próprio, o seu enquadramento na regra dos referidos artigos ou outras exceções, para fins de se afastar os efeitos da decisão liminar, o que, até a presente data, não se verificou por parte de nenhum credor:

Impende ressaltar que **eventuais discussões pontuais acerca da subsunção ou não de determinada hipótese (ou determinado contrato) a marco legal de exceção não terão lugar neste feito principal**, conforme alertado no item 12 do despacho de deferimento do processamento (id.42645587)

Trocando em miúdos: publicados os editais com a lista de credores, há espaço para divergências e impugnações referentes a lançamentos específicos, sendo lá a seara própria de discussão.

Diante do exposto, nego provimento aos Aclaratórios neste ponto, integrando a decisão embargada apenas para fins de enfrentamento da tese suscitada pelos Embargantes e reiterando que as referidas matérias são objeto de recursos entregues às instâncias superiores.

Quanto à Alegação de violação/não observância à cláusula compromissória arbitral, tanto em sede de Embargos de Declaração, como em petições incidentais encartadas no processo principal, consta insurgência quanto aos efeitos da decisão cautelar e do processamento da Recuperação Judicial em negócios jurídicos lastreados em instrumentos com cláusula compromissória arbitral, que, no sentir dos subscritores, teria acarretado uma suposta invasão indevida à competência reservada à Jurisdição Arbitral. Isso, todavia, não se verifica *in casu*.

Como já assentado nesta oportunidade, **as decisões embargadas não se direcionaram a analisar revisar cláusula contratual, muito menos a existência, validade ou eficácia do contrato que contém a cláusula compromissória**, de competência reservada ao juízo natural ou arbitral, nas hipóteses previstas nas legislações aplicáveis à espécie.

O Poder Judiciário, enquanto titular da Jurisdição Estatal, prestigia e reconhece a importância da autoridade da Jurisdição Arbitral, garantindo, inclusive, todos os meios processuais disponíveis à



sua efetivação, sempre que necessário:

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ARBITRAGEM. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. MULTA. INTUITO PROTETÓRIO. AUSÊNCIA. ALCANCE DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. COMPLEXA REDE CONTRATUAL E DE EMPRESAS. EXPLORAÇÃO DA MINA CORUMI. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DA PESAGEM DO MINÉRIO. CONSENSUALIDADE DA ARBITRAGEM. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. RESTRIÇÃO MARGEM DE INTERPRETAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. RESULTADO ÚTIL DA DECISÃO ARBITRAL. (...). 4. Como afirmado no julgamento do REsp 1.277.725/AM (Terceira Turma, DJe 18/03/2013), "admite-se a convivência harmônica das duas jurisdições - arbitral e estatal -, desde que respeitadas as competências correspondentes, que ostentam natureza absoluta". Portanto, é aceitável a convivência de decisões arbitrais e judiciais, quando elas não se contradizem e tiverem a finalidade de preservar a efetividade de futura decisão arbitral. 5. A determinação de cumprimento de cartas arbitrais pelo Poder Judiciário não constitui uma atividade meramente mecânica. Por mais restrita que seja, o Poder Judiciário possui uma reduzida margem de interpretação para fazer cumprir as decisões legalmente exaradas por cortes arbitrais. 6. Na hipótese, não é o fato de supostamente a recorrente pertencer ao mesmo grupo econômico das empresas interessadas que pode fundamentar a ordem judicial, mas sim o próprio poder investido ao Poder Judiciário de conferir coercibilidade às decisões arbitrais, a fim de garantir-lhes seu futuro resultado útil aos participantes daquele procedimento. 7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido somente para afastar a aplicação da multa prevista no art. 1026, § 2º, do CPC/2015. (REsp n. 1.798.089/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 4/10/2019.)

Aliás, vale dizer que o §9º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005 passou a disciplinar o óbvio: "O processamento da recuperação judicial ou a decretação da falência não autoriza o administrador judicial a recusar a eficácia da convenção de arbitragem, não impedindo ou suspendendo a instauração de procedimento arbitral".

Toda e qualquer controvérsia instaurada a partir de relações jurídicas estabelecidas com cláusula compromissória, deve ser submetida, analisada e julgada em sede de Jurisdição Arbitral, que, na esteira da Jurisprudência do E. STJ, não guarda qualquer incompatibilidade e/ou desarmonia com o processo de Recuperação Judicial, que, por sua vez, integra a Jurisdição Estatal, a quem cabe a análise das medidas de constrição determinadas sobre o patrimônio da recuperanda e que podem repercutir no seu soerguimento e preservação:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. ARBITRAGEM. NATUREZA JURISDICIONAL. JURISDIÇÃO ESTATAL (JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E JURISDIÇÃO ARBITRAL. DETERMINAÇÃO ARBITRAL DE CARÁTER PROVISÓRIO PARA EMISSÃO DE GARANTIA BANCÁRIA. REPERCUSSÃO NO PATRIMÔNIO DA RECUPERANDA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1(...) 2. A questão jurídica a ser dirimida está em definir a competência para determinar a emissão de carta de fiança bancária por empresa em recuperação judicial para garantia de dívida em discussão no juízo arbitral. 3. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que é possível, diante da conclusão de que a atividade arbitral tem natureza jurisdicional, que exista conflito de competência entre Juízo arbitral e órgão do Poder Judiciário, cabendo ao Superior Tribunal de Justiça seu julgamento. 4. O conflito positivo de competência ocorre não apenas quando dois ou mais Juízos se declaram competentes para o julgamento da mesma causa, mas também quando proferem decisões excludentes entre si acerca do mesmo objeto. Na hipótese dos autos, os Juízos suscitados proferiram decisões incompatíveis entre si, pois, enquanto o Juízo arbitral determinou a apresentação de garantia bancária pela empresa recuperanda, o Juízo da recuperação se manifestou no sentido de que qualquer ato constritivo ao patrimônio da recuperanda deverá ser a ele submetido. 5. Segundo a regra da Kompetenz-Kompetenz, o próprio árbitro é quem decide,



com prioridade ao juiz togado, a respeito de sua competência para avaliar a existência, validade ou eficácia do contrato que contém a cláusula compromissória (art. 485 do NCPC, art. 8º, parágrafo único, e art. 20 da Lei nº 9.307/9). (...) 7. Segundo precedentes desta Corte Superior, as ações ilíquidas tramitarão regularmente nos demais juízos, inclusive nos Tribunais Arbitrais. Contudo, não será possível nenhum ato de constrição ao patrimônio da empresa em recuperação. 8. Agravo interno não provido. AgInt no CC: 153498 RJ 2017/0181737-7, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 23/05/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 14/06/2018.

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão recorrida que concedeu a tutela de urgência requerida pelas recuperandas a fim de suspender os efeitos da manifestação da T-Systems visando à resolução do contrato apenas em razão do processamento da recuperação judicial – **Juízo onde tramita o processo de recuperação judicial que tem à sua disposição todos os elementos que traduzem com precisão as dificuldades enfrentadas pelas recuperandas – Justificado pelos elevados interesses na conservação da empresa, o patrimônio da empresa e a análise dos contratos essenciais celebrados com a recuperanda se sujeitam diretamente ao Juízo recuperacional, sem que isso seja considerado invasão de competência** – Questão examinada que está adstrita à verificação do preenchimento, ou não, dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência – Serviços prestados pela agravante (Serviços de Tecnologia da Informação) são, indubitavelmente, essenciais para a persecução das atividades empresariais das recuperandas, que concentram parcela dos seus negócios na internet e dependem dos serviços de tecnologia para o desenvolvimento de suas atividades – Presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência – Tutela de urgência que deverá ser mantida até que o tribunal arbitral examine a questão, competindo aos árbitros, inclusive, mantê-la, modificá-la ou revogá-la, nos termos do artigo 22-B da Lei nº 9.307/1996, incluído pela Lei nº 13.129/2015 – Decisão mantida – Recurso desprovido, com observação. (TJSP, AI nº 024636-35.2019.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator Des. MAURÍCIO PESSOA, julgado em 13/08/2019)

Diante do exposto, nego provimento aos Aclaratórios neste ponto, integrando a decisão embargada apenas para fins de enfrentamento da tese suscitada pelos Embargantes, reafirmando o respeito deste Juízo às competências legalmente constituídas e reiterando que a referida matéria é objeto de recurso entregue às instâncias superiores.

3.4) Não observação dos artigos. 51 e 51-A da Lei nº 11.101/2005 e omissão quanto à relação da lista de bens pessoais dos controladores e administradores bem como da relação de empregados.

Aduzem os Embargantes que as Recuperandas, tanto em sede de ação cautelar, como no aditamento do pedido para deferimento do processamento da recuperação judicial, não teriam observado o cumprimento dos requisitos previstos no art. 51 da LRE e que as decisões foram silentes acerca da disposição do art. 51-A do mesmo diploma legal. Tal irresignação também não se sustenta quando confrontadas com as decisões embargadas.

Em análise do requerimento formulado pelas Recuperandas, de dilação de prazo para apresentação da integralidade de documentos, este Juízo determinou no id: 42645587 que a Administração Judicial diligenciasse na elaboração de relatório pormenorizado sobre a observância, pelas recuperandas, das disposições contidas no art. 51 da LRE, o que foi devidamente cumprido, conforme id: 44335023:



18) À Administração Judicial para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, relatório sobre o cumprimento/apresentação, pelas Recuperandas, dos documentos exigidos nos artigos 48 e 51, deferindo-se após, o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelas mesmas, para eventual complementação, conforme item 65 do index 42587749 (pág. 18).

Com a apresentação do relatório, foi determinado às recuperandas a apresentação da documentação faltante no prazo estabelecido, como se vê da decisão constante no id: 44527149, estando em curso o prazo para cumprimento.

A dilação de prazo para a apresentação da referida documentação se justifica na medida em que, considerando o extenso volume de documentos – observando que as devedoras possuem mais de 3.600 estabelecimentos/filiais, espalhados por todo o Brasil), a sua reunião demanda prazo incompatível com a situação de urgência que se apresentava, em especial pelo fato de que, em alguns casos, a expedição de documentos exige a instauração de procedimentos em centenas de Municípios espalhados em todos os Estados da Federação, o que faz incidir a regra do art. 321 do Código de Processo Civil.

Em complemento, considerando a noticiada “inconsistência contábil” e a complexidade das relações subjacentes, a decisão constante do id: 42645587, também determinou que a Administração Judicial elaborasse relatório circunstanciado, com vistas a “auxiliar os credores e interessados durante o processo de Recuperação Judicial, principalmente, mas não somente, para auxiliá-los durante a futura fase de análise e deliberação do projeto de soerguimento do grupo empresarial”, cujo prazo segue em curso, nestes termos:

1.1) Considerando a complexidade das questões envolvidas na presente Recuperação Judicial, consistente nos fatos que culminaram na crise econômico-financeira vivenciada pelo grupo, com potenciais reflexos em toda a cadeia produtiva de uma das maiores varejistas do país, reputo de extrema relevância a reunião e análise cuidadosa de todas as informações possíveis para auxiliar os credores e interessados durante o processo de Recuperação Judicial, principalmente, mas não somente, para auxiliá-los durante a futura fase de análise e deliberação do projeto de soerguimento do grupo empresarial, de forma que converto o relatório determinado no item (v) da decisão constante do index 42086539, em relatório circunstanciado de toda a atividade desempenhada pelas sociedades, de caráter financeiro, econômico e quanto a sua atividade fim, à luz dos princípios da publicidade e transparência, nos termos do art. 22, II, "a" (primeira parte) e "c", da Lei n.º 11.101/05, a ser apresentado pela Administração Judicial no prazo de 60 (sessenta) dias corridos.

Do mesmo modo, inexistente omissão quanto à análise de bens pessoais dos controladores e administradores, bem como, da relação de empregados, que também foi objeto de análise na decisão constante do id: 42645587, mesmo que de forma contrária à pretensão dos Embargantes.

Isso porque, a decisão embargada deferiu o tratamento confidencial destas informações, fulcrada no entendimento de que se tratam de documentos com informações que, por sua natureza, demandam restrição de acesso.

Não se ignora o fato de que a Constituição Federal erigiu como regra primeira a publicidade dos atos processuais, alocando o sigilo como exceção, visto que o interesse individual não pode se sobrepor ao público.



Entretanto, **em determinadas situações, dadas as peculiaridades do caso, deve-se restringir o acesso com vistas a resguardar direitos de hierarquia constitucional similar, como o direito à intimidade; sigilo dos dados; informações relevantes do exercício de atividade econômica/profissional**; dentre outros. Neste sentido a jurisprudência deste Tribunal de Justiça: Agravo de Instrumento. Decisão que, nos autos da recuperação judicial, indeferiu o requerimento formulado pela instituição financeira, para que ela tivesse vista da relação de empregados da recuperanda e dos bens pessoais dos administradores desta, bem como dos extratos das suas contas bancárias e aplicações, os quais estão protegidos por segredo de justiça. Inconformismo do credor. Documentos necessários ao processamento do pedido de soerguimento, conforme o artigo 51, incisos IV, VI e VII, da Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Jurisprudência pátria que admite a decretação do sigilo, para evitar que terceiros consultem as informações e dados dos empresários, sócios, administradores e seus empregados, autorizando-se o acesso por parte do Administrador Judicial, membros do Ministério Público e credores habilitados, mediante a apresentação de requerimento fundamentado. Precedentes deste Egrégio Tribunal. Pleito de quebra do segredo deduzido sob a justificativa de que o recorrente está promovendo uma execução por título extrajudicial em face da agravada e 02 (dois) dos seus sócios, tendo sido deferida a quebra do sigilo bancário destes. Documentação na qual a agravante tem interesse que se presta a demonstrar o estado de insolvência e a possibilidade de preservação da empresa, sendo incabível o acesso à mesma, com o objetivo de instruir a cobrança realizada em autos apartados. Motivo para o pretendido levantamento do sigilo que é estranho à recuperação judicial. Manutenção do decisum que se impõe. Recurso ao qual se nega provimento. (0057398-31.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA - Julgamento: 29/09/2022 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

Por fim, saliente-se que inexistente qualquer comando impositivo na regra do art. 51-A da LRE quanto à constatação prévia, consistindo, na verdade, de ferramenta facultativa posta à disposição do juízo para eventual necessidade de se verificar a real atividade da devedora, que, no caso em tela, é aferível ao senso comum, dada a sua ampla participação no mercado varejista brasileiro.

Assim inexistente omissão na decisão agravada a ensejar o saneamento, de forma que nego provimento aos Aclaratórios neste ponto, integrando a decisão embargada apenas para fins de enfrentamento da tese suscitada pelos Embargantes.

3.5) Marco temporal para os efeitos da decisão liminar e termo inicial para fins de apuração de créditos submetidos à Recuperação Judicial

No que toca à alegação de omissão quanto ao marco temporal para os efeitos da liminar concedida, esta também não prospera, na medida em que os prazos e a forma da cessação da eficácia da tutela cautelar são taxativamente previstos no artigo 309 do CPC, nestes termos:

Art. 309. Cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, se:

I - o autor não deduzir o pedido principal no prazo legal;

II - não for efetivada dentro de 30 (trinta) dias;

III - o juiz julgar improcedente o pedido principal formulado pelo autor ou extinguir o processo sem resolução de mérito.

Parágrafo único. Se por qualquer motivo cessar a eficácia da tutela cautelar, é vedado à parte renovar o pedido, salvo sob novo fundamento.



Neste sentido, a decisão constante do id: 42086539 é explícita em determinar o marco temporal de eficácia da tutela então concedida, *in litteris*:

(xi) Apresentem as Requerentes, **no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias corridos, o pedido de recuperação judicial**, na forma do inciso I do § 1º do art. 303 c/c 308 do Código de Processo Civil, **sob pena de perda imediata da eficácia da medida cautelar ora deferida**, independentemente de intimação.

Em sede de Recuperação Judicial, como bem pontuado pelos Embargantes, o marco temporal do *stay period* está expressamente delimitado e quantificado no § 4º do art. 6º da LRE, no importe de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

Assim, o marco temporal de eficácia da liminar, confirmada em sede de deferimento do pedido de recuperação judicial, deve se estender pelo prazo § 4º do art. 6º da LRE, salvo se evidenciada mudança da situação fática a justificar a alteração da decisão liminar, de natureza precária.

Deve-se pontuar, por oportuno, que, na esteira da jurisprudência, o período de suspensão deferido na cautelar, transcorrido até o pedido de recuperação judicial, deverá ser deduzido no cômputo do *stay period*:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - FASE PRÉ-PROCESSUAL - CAUTELAR ANTECEDENTE - SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES E STAY PERIOD - DEDUÇÃO DOS PERÍODOS - INTELIGÊNCIA DO ART. 20-B DA LEI FEDERAL 11.101/05 - VIABILIDADE. Nos termos do § 3º, do art. 20-B, da Lei Federal 11.101/05, se houver pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, observados os critérios da Lei, o período de suspensão deferido como medida cautelar antecedente com amparo no § 1º, do mesmo artigo, será deduzido do período de suspensão previsto no art. 6º, da lei falimentar (*stay period*). **Deferida a medida cautelar e convertido o procedimento em recuperação judicial, necessária a dedução dos prazos previstos na LRE.** TJ-MG - AI: 10000212307151000 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro, Data de Julgamento: 29/06/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 05/07/2022.

Do mesmo modo, a Lei nº 11.101/2005 ao tratar das conciliações e mediações antecedentes aos processos de recuperação judicial, estabelece expressamente no 20-B, §3º, que o período de suspensão estabelecido pela cautelar deve ser descontado em caso de ajuizamento de pedido de recuperação judicial/extrajudicial.

No que toca ao marco temporal de submissão do crédito à Recuperação Judicial, conforme entendimento estabelecido na decisão constante do id: 42645587 e ratificada na presente decisão, por interpretação sistemática da Lei nº 11.101/2005, **o termo a quo de submissão de créditos ao concurso de credores observa a data de propositura da ação cautelar preparatória de Recuperação Judicial**, a saber: 12.01.2023, de forma a fazer incidir a regra do art. 49 da LRE, observadas as exceções previstas no seu § 3º e outras disciplinadas pela lei de regência.

A distribuição da cautelar preparatória de recuperação judicial até o efetivo protocolo do pedido principal transcorreu período de tempo (07 dias) que, pelo volume de operações diárias realizadas pelas sociedades, representam centenas, quiçá milhares, de relações jurídicas, das mais variadas naturezas, diariamente efetivadas.



Considerar como o marco inicial o dia do aditamento da petição inicial **significaria transportar todas as operações realizadas naquele período para a Recuperação Judicial, considerando-as sujeitas à recuperação judicial, em prejuízo aos credores que permitiram o regular fluxo das operações mesmo diante da antecipação dos efeitos do stay period.**

Diante do exposto, dou parcial provimento aos Aclaratórios neste ponto, apenas para fins de estabelecer o marco temporal para submissão dos créditos ao concurso de credores, a saber: a data da propositura da ação cautelar preparatória de recuperação judicial ocorrida em 12.01.2023, de forma a aplicar a regra do art. 49 da LRE tomando por base tal evento.

3.6) Inter-relação das Recuperandas com a empresa controlada pelo Grupo Empresarial

As alegações de omissão quanto ao deferimento do pedido de capitalização da companhia AME, com fulcro no artigo 489, §1º, inciso II do CPC, suscitando a ausência de análise de “utilidade e adequação” da medida e que a hipótese deferida seria semelhante ao financiamento da AME, também não merece prosperar.

Conforme razões de decidir lançadas na decisão constante do id: 42645587, a operacionalização de transferências de recursos entre sociedades do Grupo Empresarial constitui elemento típico da atividade econômica desempenhada, principalmente no caso em tela, onde a controlada guarda inter-relação direta com a operação realizada pela controladora, como se observa das questões trazidas pelas Recuperandas no id: 47518755:

(...) a eventual capitalização da AME constitui medida essencial para a manutenção da prestação de serviços, uma vez que, como destacado no pedido de recuperação judicial, a AME consubstancia peça fundamental para as operações da companhia por operacionalizar parte substancial dos pagamentos de clientes. O volume total de pagamentos realizados pela AME, atualmente, já ultrapassa o montante R\$ 32 bilhões, o que evidencia ser a fintech um meio imprescindível para que o Grupo Americanas efetive grande parte de suas vendas.

Desta forma, a decisão embargada encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Tribunal de Justiça sobre a matéria, conforme julgado abaixo transcrito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLEITO DE AFASTAMENTO DO ADMINISTRADOR ESTATUTÁRIO. DESPESAS COM PUBLICIDADE. INEXISTÊNCIA DE GASTOS VULTOSOS. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 373 DO CPC. USO PARCIMONIOSO DE RECURSO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE AFASTAMENTO PREVISTAS NO ART. 64, IV, "B" E "C" DA LEI Nº 11.101/2005. DESPESAS JUSTIFICADAS PELA PROMOÇÃO DA IMAGEM DAS RECUPERANDAS JUNTO AO MERCADO. EXPEDIENTE NORMAL DA ATIVIDADE EMPRESÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Se a parte interessada não apresenta elementos que indiquem a ocorrência de qualquer prejuízo à satisfação dos credores, nos termos estabelecidos pelo Plano de Recuperação Judicial, as despesas de propaganda encontram-se dentro dos limites da recuperação e atendem aos interesses da recuperanda. Ressalte-se que o uso parcimonioso de recursos visando promover a imagem das empresas junto ao mercado, constitui expediente normal da atividade empresária. Não incidência das hipóteses de afastamento previstas no art. 64, IV, "b" e "c" da Lei nº 11.101/2005. Conhecimento e desprovimento do recurso. (TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0046021-05.2018.8.19.0000, Des.



ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA, 22ª Câmara Cível, julgado em 05/02/2019)

Pelo exposto, inexistente vício a ser sanado em relação à matéria, merecendo a decisão embargada ser complementada apenas para deferir a cautelosa ponderação da Administração Judicial, no sentido de determinar que as Recuperandas apresentem toda e qualquer informação relacionada à operação de capitalização da AME, noticiando todos os aportes realizados na referida Companhia, como forma de conferir ampla transparência às operações, que deverão constar nos relatórios mensais de atividade.

4) Id: 443705535 – Embargos de Declaração opostos por Banco Bradesco S/A, em face da decisão de processamento da recuperação judicial, suscitando, em apertada síntese, [ausência de jurisdição para o processamento de recuperação de sociedades estrangeiras; omissão quanto à análise do local do principal estabelecimento do Grupo Empresarial, para fins de fixação de competência do Juízo da Recuperação Judicial; omissão quanto à análise do cumprimento do art. 51 e 51-A da Lei nº 11.101/2005, em relação à apresentação de documentos e autorização para a juntada de bens dos administradores e controladores em sigilo e; omissão quanto ao pedido do embargante para que os eventuais novos resgates sejam precedidos de autorização judicial, comprovada a necessidade/finalidade da medida, pelas Recuperandas.](#)

Os Aclaratórios foram instruídos dos documentos constantes dos ids: 43706501 a 43706504; 43705549 e 43706507/4306508.

Manifestação das Recuperandas e da Administração Judicial, conforme registrado alhures.

As questões relacionadas à competência do Juízo, Jurisdição brasileira e observância dos requisitos objetivos previstos nos artigos 51 e 51-A da Lei nº 11.101/2005, já foram objeto de apreciação neste decisum, de forma que remeto ao tópico específico para aproveitamento do julgado.

No que toca ao pedido de deferimento para que os eventuais novos resgates sejam precedidos de autorização judicial, comprovada a necessidade/finalidade da medida, pelas Recuperandas, este procedimento já se encontra delineado na decisão constante do id: 44527149 tal como requerido pelo Bradesco em seu pedido constante no id: 42515691, inexistindo omissão a ser sanada.

5) Id: 42197710 – Trata-se de petição subscrita por Votorantim S/A, informando as peculiaridades das relações jurídicas firmadas entre a instituição financeira e o Grupo Empresarial, registrando que seu crédito decorre de 04 (quatro) CCB's e 03 (três) contratos de fiança e 02 (dois) acordos de compensação.

O credor registra que seus instrumentos contratuais autorizam a instituição financeira a realizar o resgate/liquidação das CDB's, bem como, compensação de dívidas, e, no caso de contratos de fiança, "a imediatamente requerer a exoneração da fiança e caso, por qualquer motivo, não haja referida exoneração, o Banco BV poderá reter todos os valores que tenha em seu poder pertencentes ao Grupo Americanas", de forma que, fundado nos referidos contratos, a instituição financeira promoveu o resgate antecipado de um dos CDB's e liquidou os outros 04 (quatro)



vencidos, extinguindo, assim, todos os créditos que a instituição financeira possui na data com o Grupo Empresarial, antes da decisão cautelar proferida nestes autos.

Afirma, assim, que “os bens já eram, desde antes do deferimento da cautelar, de propriedade do Banco BV, em razão de compensação efetuada também antes da aludida decisão, de modo que a operação não poder ser desfeita”, quando do deferimento da cautelar já que este não figurava mais como credor do Grupo Americanas.

Expressa que, mesmo na hipótese de se considerar a extensão dos efeitos da decisão cautelar para alcançar a operação realizada, esta não autoriza a liberação dos valores a favor do Grupo Empresarial, seja porque a decisão determina “a restituição dos valores eventualmente compensados em virtude do Fato Relevante divulgado em 11.1.2023”, seja porque o pedido cautelar se limita a “mera suspensão da execução/exigibilidade de créditos e de excussão de garantias”, complementando, por fim, a inexistência de *periculum in mora* a justificar o levantamento destes recursos e a sua essencialidade para a manutenção das operações do Grupo Empresarial.

Assim, requer a confirmação de que “a decisão não produz efeitos retroativos, não podendo atingir operação consumada antes do deferimento da tutela cautelar – e que implicou a extinção de todos os créditos que o Banco BV possuía na respectiva data com o Grupo Americanas, de modo que o Banco BV, justamente por sequer ser credor no atual momento das Devedoras, não se sujeita a eventual processo de RJ e não se sujeita, também, à tutela que antecede seu possível ajuizamento”.

Subsidiariamente, requer seja reconhecido “que o Banco BV permanecerá como depositário dos valores decorrentes da liquidação do CDB (cujo vencimento ocorreu na data de hoje, 16.1.2023), garantindo-se a reversibilidade da tutela concedida em caráter provisório e a ausência de prejuízos ao Banco”, bem como, “seja autorizado que o Banco BV deposite judicialmente o valor decorrente da liquidação do CDB vencido na data de hoje, vedado o levantamento pelo Grupo Americanas” e “na remota hipótese de ser determinada a liberação de valores a favor das Devedoras, seja tal liberação precedida da efetiva prova da essencialidade dos valores depositados junto ao Banco BV”.

A petição veio instruída dos documentos constantes do id: 42197729; 42197732 e 42197734.

As razões foram reiteradas na manifestação constante do id: 42666300.

Manifestação das Recuperandas e da Administração Judicial, conforme registrado alhures.

Considerando que as questões trazidas pelo credor possuem relação direta e em muito replicam teses aventadas em sede de Embargos de Declaração, julgados nesta oportunidade, remeto ao tópico específico constante desta decisão.

Repiso que as questões específicas relacionadas a cada crédito listado têm ringue próprio de discussão, seja nas divergências, seja nas impugnações.

No que toca ao pedido de subsidiário, para provimento jurisdicional autorizando que “o Banco BV permanecerá como depositário dos valores decorrentes da liquidação do CDB (cujo vencimento ocorreu na data de hoje, 16.1.2023), garantindo-se a reversibilidade da tutela concedida em caráter provisório e a ausência de prejuízos ao Banco”, bem como, “seja autorizado que o Banco BV deposite judicialmente o valor decorrente da liquidação do CDB vencido na data de hoje,



vedado o levantamento pelo Grupo Americanas” e “na remota hipótese de ser determinada a liberação de valores a favor das Devedoras, seja tal liberação precedida da efetiva prova da essencialidade dos valores depositados junto ao Banco BV”, este procedimento já se encontra delineado na decisão constante do id: 44527149.

Entretanto, a disponibilização de recursos para a recuperanda, advindos das operações abarcadas pela cautelar deferida, encontra-se suspensa por ordem proferida em sede de recursos, de forma que deve o credor aguardar o julgamento de mérito dos referidos remédios, para fins de cumprimento das decisões que serão emanadas das instâncias superiores.

6) Id: 42197710 – Trata-se de petição subscrita por BTG Pactual S/A., com requerimento de reconsideração de parte da decisão constante do id: 42086539, que suspendeu a declaração de vencimento antecipado e da consequente compensação de valores titularizados pela instituição bancária, operada antes do ajuizamento da cautelar, com fundamento nas seguintes razões:

(a) Que os contratos que lastreiam o crédito possuem previsão/prerrogativa expressa de compensação como forma de extinção das obrigações vencidas e não pagas, com cláusula compromissória e de eleição de foro;

(b) que as compensações, como atos jurídicos válidos e eficazes, praticados no âmbito da relação contratual, foram anteriores ao pedido cautelar e tornaram-se definitivas com a consequente extinção da obrigação;

(c) que, considerando a extinção das obrigações, inexistente patrimônio do Grupo Americanas sobre o montante compensado a ensejar a restituição do valor compensado;

(d) que inexistente *periculum in mora* a justificar a manutenção da medida, já que “os acionistas controladores (hoje exoticamente qualificado como “acionistas de referência”) têm patrimônio estimado em R\$ 180 BILHÕES, suficiente para garantir as obrigações correntes e preservar a atividade econômica do Grupo Americanas”; e “a mera suspensão de exigibilidade de obrigações em caráter *ex nunc* já deixa no caixa do Grupo Americanas cerca de R\$ 10 bilhões e R\$ 4 bilhões de recebíveis performados de cartão de crédito com liquidez imediata”.

A instituição financeira ainda invoca a incompetência deste Juízo para analisar matéria afeta ao vencimento antecipado e compensação, referente aos instrumentos jurídicos firmados entre o BTG e o Grupo Americanas, ante a existência expressa de cláusula compromissória de arbitragem, com a seguinte disposição:

“6.3. As partes desde já convencionam que toda e qualquer Controvérsia será obrigatória, exclusiva e definitivamente resolvida por meio de arbitragem, a ser instituída e processada de acordo com o Regulamento do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio Brasil-Canadá por tribunal arbitral composto por três árbitros, indicados de acordo com o citado Regulamento (“Tribunal Arbitral”). A administração e o correto desenvolvimento do procedimento arbitral caberá ao Tribunal Arbitral. O procedimento arbitral terá (i) lugar na Cidade de São Paulo, local onde deverá ser proferida a sentença arbitral; (ii) como idioma oficial o Português; e (iii) como lei aplicável a da República Federativa do Brasil. O Tribunal Arbitral deverá aplicar primeiro as cláusulas deste Acordo e, na omissão, o disposto na legislação brasileira. Ressalta-se que no caso de conflito entre as normas prevalecerá o previsto neste Acordo”.

Neste ponto, registra a instituição financeira que a referida cláusula, além de estabelecer a Câmara de Comércio Brasil-Canadá como autoridade Arbitral competente para conhecer das



controvérsias referente ao contrato, esta também elege o Foro da Cidade de São Paulo, para a execução das obrigações decorrentes do contrato, o que não viola o Juiz Natural da Recuperação Judicial, na medida em que “ambos os procedimentos podem e devem conviver em paralelo, de modo que o Juízo alegadamente universal da recuperação judicial (ou de sua cautelar prévia) não impede o início ou prosseguimento da arbitragem”.

Assim, no entender da instituição financeira “não se está diante de uma desvirtuada medida de proteção do patrimônio do devedor, mas sim de um pedido liminar para antecipar os efeitos de uma futura decisão arbitral desconstitutiva de uma compensação já perfeita e acabada. Compete aos árbitros – e só a eles – se e quando provocados, decidir sobre a compensação realizada antes da cautelar prévia ao concurso de credores e se é caso ou não de desconstitui-la”.

Por isso, requer “o juízo de retratação, reconhecendo, de fato, a incompetência desse Juízo para processar e julgar qualquer pedido relacionado ao Acordo de Compensação, à luz da existência de cláusula compromissória validamente pactuada entre as partes”, e, subsidiariamente, que seja reconsiderada a determinação de restituição dos valores já compensados, retidos e/ou apropriados, em virtude do fato relevante vinculado em 11.1.2023, de modo que a decisão não produza efeitos retroativos.

A petição foi instruída dos documentos constantes dos ids: 42211821 a 42211822; 42211826 a 42211829; 42211850; 42212753 a 42212754; 42212759 a 42212770.

Manifestação das Recuperandas e da Administração Judicial, conforme registrado na análise dos primeiros Aclaratórios constantes desta decisão.

Considerando a similitude da matéria, que guarda integral relação com as teses suscitadas em sede de Embargos de Declaração, julgados nesta oportunidade, remeto ao tópico específico constante desta decisão.

Reprise-se: este Juízo jamais de arvorou competente para avançar em análise de cláusula contratual com foro de eleição ou convenção de arbitragem, cingindo-se a analisar as ordens de restrição ao patrimônio da empresa à luz dos princípios do direito insolvencial.

7) Id: 42515691, 42569536 e 42607436– Petições apresentadas por Banco Bradesco S/A e Itaú Unibanco S/A que já se encontram abarcadas na decisão constante no id: 42645587 (item 23).

8) Id: 42641789 – Cuida-se de petição subscrita pelo credor Banco J. P. Morgan S/A., requerendo a reconsideração e indeferimento da suspensão de eventual pretensão de liquidação de operação com derivativos, com esteio no art. 193-A da Lei nº 11.101/2005, sob o fundamento de que “não há suspensão dos direitos previstos em operações de derivativos; essas operações poderão ter o vencimento antecipado, desde que assim autorizem os contratos; são proibidas medidas que restrinjam os direitos de vencimento antecipado e o direito de compensar as obrigações; e, em consequência ao vencimento antecipado, os créditos e débitos serão compensados e as obrigações extintas de acordo com a compensação”.

Manifestação das Recuperandas e da Administração Judicial, conforme registrado no item 2 desta decisão.

Considerando a similitude da matéria, que guarda integral relação com as teses suscitadas em



sede de Embargos de Declaração, julgados nesta oportunidade, remeto ao tópico específico constante desta decisão.

9) Id: 42641789 – Cuida-se de petição subscrita por Goldman Sachs do Brasil Banco Múltiplo S/A e Goldman Sachs International, informando possuir relação jurídica com as Recuperandas, através de “transações de derivativos”, cujas cláusulas preveem o vencimento antecipado, liquidação, exclusão de garantias e compensação, que devem ter sua eficácia resguardada no âmbito do processo de Recuperação Judicial, na forma do art. 193-A da Lei nº 11.101/2005, o que ora requer.

Considerando que esta matéria foi enfrentada em sede de Embargos de Declaração, constante desta decisão, reitero aqui as mesmas razões de decidir.

10) Índices 42641789; 42986794; 43717668; 43716499 – Contestações apresentadas em sede de ação cautelar preparatória de recuperação judicial, subscritas por Banco Bradesco S/A; Itaú Unibanco S/A; Banco do Brasil S/A e Banco do Nordeste do Brasil S/A, respectivamente.

As Recuperandas apresentaram resposta, conforme manifestação constante do id: 47518763 suscitando a perda do objeto das contestações, ante a apresentação do pedido principal da ação.

A Administração Judicial se manifestou opinando pela perda do objeto das contestações “haja vista decisão posterior que confirmou os seus efeitos e deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial, substituindo, assim, o provimento jurisdicional anterior”, bem como, pelo fato de que as matérias aventadas nas referidas contestações, também foram replicadas em sede de embargos de Declaração, que serão objeto de análise pelo Juízo.

Decido.

O § 12 do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, incluído pela reforma da LRE, tem como objetivo resguardar o resultado útil do processo de recuperação da empresa, notadamente quanto à possibilidade de antecipação total ou parcial dos efeitos do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, promovendo a suspensão de ações e/ou constrições em desfavor do devedor, até que o mesmo reúna as condições objetivas para a impetração do seu pedido principal, respeitado, por óbvio, o prazo estabelecido no art. 308 do CPC, referenciado na própria norma supracitada.

Esta inovação legislativa, constitui elemento acessório do processo de recuperação judicial, direcionado integralmente à viabilização do processo de recuperação judicial, como bem explica Daniel Carnio, em sua obra:

Essa disposição legal é de essencial importância para a proteção das empresas que buscam em



juízo a recuperação judicial. Isso porque o simples protocolo do pedido acarreta em uma verdadeira corrida ao ouro, com o ajuizamento de ações pelos credores em busca de seus direitos, antes de o juízo conceder a suspensão prevista no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005. Ao possibilitar a suspensão antes mesmo de ser deferido o processamento da recuperação judicial a lei protege a devedora e assegura ao juízo a tranquilidade de não colocar em processamento recuperação judicial de empresa cuja situação esteja irregular.

Tal regra foi inicialmente pensada para a hipótese de uma tutela antecipada incidental, quando já distribuído o pedido de recuperação judicial e com o objetivo de antecipar os efeitos do stay para o período entre a distribuição do pedido e o deferimento do seu processamento. Entretanto, a aplicação da lei reformada já demonstrou que também é possível a utilização do procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, que é regulada pelo art. 303 do CPC. Nesse sentido, a devedora poderá solicitar a suspensão de execuções específicas, demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, a fim de obter essa tutela. Na sequência, deverá emendar a inicial para o pedido de recuperação judicial no prazo de quinze dias. **COSTA**, Daniel Carnio; De Melo, Alexandre Nasser. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. 2ª Edição – revista atualizada. Curitiba: Juruá, 2021.

Dada a natureza e rito especial do processo de Recuperação Judicial, a objeção de credores quanto aos pedidos do devedor se reveste de características diversas daquele que seria manejada por uma parte, no campo do procedimento comum previsto no Código de Processo Civil, corporificada através da contestação.

Na Recuperação Judicial, não obstante o credor ser um dos personagens principais do processo, não é considerado réu, a incidir a regra do art. 306 do CPC, o que não significa dizer que não possa manejar sua insurgência quanto ao pedido cautelar preparatório de recuperação judicial.

Esta distinção é importante para concluir que, diferentemente do estabelecido no parágrafo único do art. 307, na Recuperação Judicial a insurgência do credor deve ser analisada à luz do rito especial da Lei nº 11.101/2005.

Fundando nessas premissas, **recebo as contestações apresentadas pelos credores como manifestações típicas do processo de recuperação judicial**, e, considerando que sua apresentação decorreu após a decisão de processamento da recuperação, **reputo dispensável sua análise para fins de aferição da pertinência ou não da concessão da tutela cautelar, ante a perda do objeto com a análise do pedido principal**, na forma da jurisprudência do e. S.T.J, aplicável à espécie:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DA CAUTELAR. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. O julgamento do processo principal impõe a extinção da cautelar ajuizada com a finalidade de resguardar o resultado do primeiro. Ausência do interesse jurídico para a tutela cautelar.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp n. 698.383/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 6/11/2012, DJe de 13/11/2012.)



A perda superveniente do objeto da insurgência quanto à decisão cautelar, com a decisão superveniente de processamento da recuperação judicial, já foi reconhecida em recursos extraídos destes autos, em decisões da lavra da i. Desembargadora Relatora preventa para atuar neste feito, conforme se extrai dos A.I nº 0006696-47.2023.8.19.0000 e 0003079-79.2023.8.19.0000.

Por outro lado, como bem destacado pela Administração Judicial, **as matérias objeto das contestações foram replicadas em sede de Embargos de Declaração, de forma que, ao serem julgadas nesta oportunidade, será conferida ampla prestação jurisdicional aos credores, afastando, desta forma, qualquer prejuízo para os mesmos.**

11) Id: 42986792 e 43707604 – Cuida-se de petição subscrita pelo Banco Bradesco S/A., informando que é fiador de operações de crédito do Grupo Americanas em favor de terceiros, que podem interpretar a possibilidade de vencimento antecipado de seus créditos e reclamá-los diretamente do banco.

Neste ponto, registra que a fiança possui natureza jurídica de contrato acessório, que, por consectário lógico e principiológico, segue a sorte do contrato principal.

Assim, o banco requerente busca provimento judicial para esclarecer/decidir que a suspensão determinada na decisão proferida em sede de cautelar preparatória, que determina a suspensão determinada para o vencimento das operações e sua exigibilidade, também se aplique aos contratos de fiança, por constituírem negócio jurídicos acessórios.

Em petição constante do id: 43707604, a instituição financeira noticia a adoção de medidas consistente na resolução dos contratos de fiança aduzidos na manifestação anterior, de forma que entende que seus pedidos perderam o objeto.

Diante das questões trazidas pela instituição financeira, nada a decidir.

12) Id: 42197710 – Trata-se de petição subscrita pelo credor Banco BTG Pactual S/a., informando a instauração de procedimento arbitral em desfavor do Grupo Americanas, bem como, a propositura de medida cautelar pré-arbitral, tombada sob o nº 1005082-83.2023.8.26.0100, distribuída ao Juízo da 1ª Vara Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, que, em sede liminar, deferiu a tutela de urgência requerida pela instituição financeira, conforme decisão já encaminhada e recebida por este Juízo Recuperacional.

Assim, o credor apresenta as informações e documentos, com vistas a dar ciência do decidido em sede pré-arbitral, no sentido de que “seja a preservada a competência do Tribunal Arbitral para análise da existência, validade e eficácia sobre o acordo de compensação, em decorrência de operações vencidas antecipadamente, devendo, conseqüentemente, serem preservados todos os



efeitos da referida compensação realizada pelo BANCO BTG PACTUAL S/A contra a AMERICANAS S/A anteriormente à decisão proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, até posterior análise pelo Tribunal Arbitral, sob pena de violação do princípio da competência”.

Dê-se ciência às Recuperandas.

13) Id: 43376316 e 48653275 – Petição subscrita por Stone Instituição de Pagamento S/A., informando que presta serviços de captura, roteamento, transmissão e processamento de transações de comércio eletrônico para as operações virtuais realizadas pelo Grupo Americanas do tipo *marketplace*.

Pelo modelo de negócios, produtos de estabelecimentos terceiros – *sellers* – são comercializados e possuem operação de pagamento vinculado ao Grupo Americanas, com pagamento direto em seu domicílio bancário, devendo, entretanto, haver repasse de valores para os *sellers*, após a liquidação das operações.

Entretanto, diante da situação de crise econômico-financeira das Recuperandas, a peticionante informa que “de forma a evitar prejuízos aos terceiros de boa-fé, assim como garantir a manutenção da higidez do arranjo de pagamento, a Stone interrompeu, momentaneamente, a liquidação das agendas/repasses dos recebíveis”, pendendo de liquidação, quando da informação trazida aos autos, o valor de R\$ 44,7 milhões de reais.

Assim, apresentando proposta de cooperação, a salvaguardar o direito de recebimento integral dos *sellers*, a peticionante informa que pretende repassar a integralidade dos valores a serem liquidados diretamente à Recuperanda, com a ressalva de que os saldos devem ser direcionados para os *sellers*, requerendo, ao fim, que a Recuperanda seja intimada para comprovar, detalhadamente, os repasses realizados aos respectivos terceiros.

O Ministério Público se manifestou conforme id: 45707136, requerendo a intimação da peticionante “a fim de que esclareça com precisão o obstáculo jurídico que teve origem no presente processo recuperatório e que está embaraçando a efetivação dos serviços para o qual foi contratada nas operações de comércio eletrônico com a recuperanda, que a petionária pretende ver removido pelo Juízo; tendo em vista que a atividade jurisdicional exercida neste processo não pode se prestar a mera consulta e nem o órgão judiciário emite atos de chancela geral para operações econômicas, obrigações e negócios mantidos pela devedora, à exceção das hipóteses excepcionais restritivas que se encontram previstas em lei e demandem autorização judicial específica”.

Em manifestação constante do id: 48653275, o credor informa que concordou em realizar os repasses de recursos administrados pelo mesmo, “sob a condição de que as Recuperandas manteriam seu compromisso frente aos *sellers*”, registrando que deve a Administração Judicial “fiscalizar a utilização dos recursos, garantindo que lhes será dada a destinação correta,



conforme compromisso expresso das Recuperandas no ID 44923407, sob as penas da lei”.

As recuperandas se manifestaram no id: 44923407 rechaçando as questões trazidas pela peticionante, aduzindo inexistir óbice à transferência de valores, com regular manutenção dos repasses aos sellers, na forma prevista no contrato, registrando, por fim, que em decorrência da interrupção das operações da administradora, necessitou direcionar recursos próprios para o cumprimento das obrigações junto aos *sellers*, além de não estar recebendo o percentual de vendas efetivadas através da utilização de seu *marketplace*.

A Administração judicial se manifestou no id: 49012704, registrando não haver nada a prover em relação à matéria, ante as considerações trazidas pela própria operadora financeira.

Decido.

Analisando as questões trazidas pela peticionária, constata-se a completa inexistência de ato praticado pelas Recuperandas a obstaculizar o cumprimento do contrato firmado entre as partes para operacionalização do sistema *marketplace*, mas, tão somente, um receio da peticionária de que a situação financeira das Recuperandas impeça a transferência de recursos do *marketplace* para os terceiros fornecedores – *sellers* – configurando, em tese, situação hipotética desprovida de elemento objetivo a ensejar provimento jurisdicional.

A preocupação, bem como a sugestão trazida pela peticionária, são louváveis mas dispensável de análise judicial, ante a inexistência de fato concreto a justificar a tutela jurisdicional em uma relação comercial absolutamente regular.

Deve-se registrar, por oportuno, a ausência de qualquer notícia de inadimplemento de terceiros fornecedores que compõe o *marketplace* das Recuperandas, que, como declarado tanto pela peticionária, como também pelas recuperandas, vêm recebendo o repasse dos recursos de sua titularidade, mesmo com a sustação temporária realizada pela peticionante em favor das Recuperandas.

No que toca ao pedido de fiscalização das operações, pela Administração Judicial, indefiro o pedido.

14) Id: 45093369 – Petição subscrita por Condomínio Tivoli Shopping Center, informando ter sido cientificado que a recuperanda alega estar “impedida de realizar o pagamento do aluguel pró-rata de competência do mês de janeiro de 2023, calculado entre os dias 1º a 19 de janeiro do corrente ano, em razão da presente recuperação judicial”.

Neste contexto, requer provimento jurisdicional para fins de delimitar o marco temporal a permitir a identificação do crédito concursal e extraconcursal, de forma a viabilizar a cobrança proporcional de seus créditos.

Conforme entendimento estabelecido na decisão constante do id: 42645587 e ratificada na



presente decisão, quando da análise dos Aclaratórios opostos por credores, por interpretação sistemática da Lei nº 11.101/2005, o termo *a quo* de submissão de créditos à recuperação judicial é a data de propositura da ação cautelar preparatória de Recuperação Judicial, a saber: 12.01.2023, de forma a fazer incidir a regra do art. 49 da LRE, observadas as exceções previstas no seu § 3º e outras disciplinas pela lei de regência.

15) Id: 45388477; 46061439; 48285312 – Certificadas as custas, ao Cartório para expedir a certidão requerida.

16) Id: 46563919, 47680908 e 47675349 – Petição subscrita por Electro Redes S/A., informando haver divergência entre as datas apresentadas pelas Recuperandas, para fins de considerar quais os créditos estão submetidos à Recuperação Judicial.

Neste contexto, requer provimento jurisdicional a fim de delimitar o marco temporal para a identificação do crédito concursal e extraconcursal, de forma a viabilizar a cobrança proporcional de seus créditos.

A petição foi reiterada nos ids: 47680908 e 47675349.

Conforme entendimento estabelecido na decisão constante do id: 42645587 e ratificada na presente decisão, quando da análise dos Aclaratórios opostos por credores, por interpretação sistemática da Lei nº 11.101/2005, o termo *a quo* de submissão de créditos à recuperação judicial é a data de propositura da ação cautelar preparatória de Recuperação Judicial, a saber: 12.01.2023, de forma a fazer incidir a regra do art. 49 da LRE, observadas as exceções previstas no seu § 3º e outras disciplinas pela lei de regência.

17) Id: 46566049 – Petição subscrita por EDP Espírito Santo Distribuição de Energia S/A., informando dificuldades técnicas em identificar as unidades consumidoras, relativas aos estabelecimentos comerciais das Recuperandas, a fim de conferir cumprimento à decisão constante do id: 44335442.

Desta forma, requer a intimação das Recuperandas para “detalhar os endereços dos imóveis onde se situam suas lojas, informando seus respectivos códigos de instalação e acostando os contratos, se existentes”.

Analisando as questões trazidas pela concessionária de fornecimento de energia elétrica, entendo pelo acolhimento do pleito, porquanto, ao buscar a tutela cautelar para obstar atos de interrupção de serviços essenciais, com fundamento em crédito submetido à Recuperação Judicial, em prejuízo a sua atividade econômica, deve a Recuperanda instruir a concessionária não só com a decisão do Juízo, mas, também, com elementos capazes de identificar as unidades produtoras alcançadas pela decisão, sendo certo que o fornecimento apenas do CNPJ (com a ressalva de observância a todas as suas variações), não constitui elemento suficiente a



possibilitar que a concessionária cumpra o comando da decisão.

Desta forma, deve a Recuperanda apresentar, em anexo à decisão cautelar, a relação e todos os estabelecimentos abrangidos pela área de atuação da concessionária, de forma a viabilizar o cumprimento da decisão.

Em relação à existência de unidade consumidora com cadastro efetivado em nome de terceiros, estranhos ao feito Recuperacional, deve-se ponderar o fato de que, considerando a diversidade de relações negociais da Recuperanda, que podem impor cláusula contratual que impossibilite/dificulte a transferência de titularidade, a extensão dos efeitos da decisão abarca todos os estabelecimentos onde as sociedades desempenham sua atividade, independentemente do titular constante da fatura de consumo.

Neste ponto, cabe a Recuperanda apresentar competente procedimento de análise de crédito, comprovando a existência de operação nos respectivos endereços e a submissão do crédito à Recuperação Judicial, sob pena de, no momento processual oportuno, não se beneficiar da tutela concedida.

Assim, até ulterior decisão deste Juízo, a extensão dos efeitos da decisão concessiva abarca todos os estabelecimentos onde a recuperanda executa sua atividade, **independentemente do titular que figure no contrato firmado com a concessionária de energia elétrica.**

Intime-se com urgência a Recuperanda para que promova a remessa das informações diretamente à concessionária de energia elétrica, comprovando-se posteriormente nestes autos, bem como, que promova a habilitação dos créditos referentes às faturas expedidas em nome de terceiros, instruída dos respectivos contratos, que comprovem a operação no estabelecimento e a obrigação de arcar com os custos, a justificar a submissão do crédito à Recuperação Judicial.

18) Id: 48586364 – Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o pedido de informações.

19) Id: 48484700 – Petição subscrita pelas Recuperandas informando que foi proferida decisão nos autos do processo nº 1001099-76.2023.8.26.0003, com determinação de desocupação do imóvel objeto daquela demanda, não obstante existir decisão nestes autos da Recuperação Judicial que obsta o ato de despejo em razão de dívidas anteriores ao pedido de recuperação judicial.

Assim, requer a “expedição de ofício ao MM. Juízo da 6ª Vara Cível do Foro Regional de Jabaquara da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, com objetivo de comunicar e esclarecer o alcance da decisão proferida no dia 1.2.2023, notadamente para destacar a vedação de quaisquer ordens de despejo, ainda que seja anterior à decisão do dia 1.2.2023, desde que tenham como base dívidas anteriores ao pedido de recuperação judicial, tal como ocorre ali, com alusão, ainda, para a essencialidade do referido bem imóvel à operação empresarial regular e adequada do Grupo Americanas”.

A Administração Judicial se manifestou sobre o pedido opinando pela expedição de ofício ao



Juízo da 6ª Vara Cível do Foro Regional de Jabaquara da Comarca da Capital de São Paulo, nos autos da Ação de Despejo nº 1001099-76.2023.8.26.0003, nos termos lançados em sua manifestação.

Analisando as questões trazidas pelas Recuperandas, em cotejo com a manifestação da Administração Judicial, o pleito merece acolhimento.

Como pontuado pela Recuperanda o imóvel objeto da ameaça de alijamento constitui importante estrutura de execução de sua atividade econômica, já que fica localizado no Shopping Center Plaza Sul que conta com cerca de 2.477 clientes diários e “representa um dos principais faturamentos entre as lojas físicas das recuperandas, com quase R\$ 14 milhões de venda bruta no ano de 2021”.

Ademais, tanto as informações das Recuperandas, como também as prestadas pela Administração Judicial, direcionam para o fato de que o crédito do credor, no montante de R\$ 615.859,94, está alocado na Relação de Credores, na classe III.

Assim, a decisão proferida nestes autos da Recuperação Judicial se coaduna com a jurisprudência sobre a matéria, que possui entendimento no sentido de que, diante da submissão dos alugueis inadimplidos aos efeitos da recuperação judicial, ficam os mesmos sujeitos aos efeitos da novação decorrentes da eventual aprovação do plano de recuperação judicial e, assim, não podem as recuperandas promoverem o pagamento dos mesmos fora das condições do plano, ao mesmo tempo o despejo das mesmas por tais dívidas inviabiliza o seu soerguimento, em prejuízo dos próprios locadores e demais fornecedores/credores:

APELAÇÃO – AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO – LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL – EMPRESA LOCATÁRIA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Débitos locatícios contraídos antes do pedido de recuperação judicial – Contrato locatício que com início em 2009, posteriormente renovado em 2016 – Inadimplemento incontroverso quanto aos locatícios dos meses de julho e agosto de 2018 – Processamento do pedido de recuperação judicial por decisão prolatada em novembro de 2018 pelo Juízo Universal de Falência – Créditos da locadora que se submetem ao concurso de credores – Inteligência do art. 49 da Lei 11.101/05 – Purga da mora por parte da locatária impossibilidade por força da Lei de Recuperação Judicial e Falência, o que macularia o concurso de credores – Continuidade da relação locatícia não residencial que é a regra no ordenamento jurídico brasileiro – Princípio da proteção ao fundo de comércio extraído da Lei de Locações (Lei 8.245/91) quando trata do direito à renovação – Exigibilidade dos créditos locatícios que se encontra suspensa até aprovação do plano de recuperação judicial, ocasião em que será operada a novação da dívida – Aplicação do art. 59 da Lei 11.101/05 – Direito de propriedade da locadora que não é violado, uma vez que após o pedido de recuperação judicial a locatária vem adimplindo pontualmente todos os locatícios – Crédito anterior ao pedido de recuperação judicial que será adimplido conforme procedimento de recuperação judicial – Princípio da Preservação da Empresa – Despejo da locatária que inviabilizaria a continuidade da sua atividade empresarial – Prejuízo que se estende a fornecedores, empregados e à própria locadora, que deverá submeter seu crédito ao concurso de credores – Eventual inadimplemento posterior ao pedido de recuperação judicial que poderá ensejar ação de despejo, uma vez que os créditos seriam posteriores à recuperação, e, portanto, extraconcursais, mantendo sua exigibilidade independente de aprovação no plano de recuperação e consequente novação – De rigor a reforma da r. sentença para extinguir o feito sem resolução do mérito – Recurso provido. (TJ-SP - AC: 11155343920188260100 SP 1115534-39.2018.8.26.0100, Relator: Hugo Crepaldi, Data de Julgamento: 29/08/2019, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/09/2019)



Pelo exposto, defiro o pedido e determino a expedição de ofício ao Juízo da 6ª Vara Cível do Foro Regional de Jabaquara da Comarca da Capital de São Paulo, nos autos da Ação de Despejo nº 1001099-76.2023.8.26.0003, com as informações listadas pela Administração Judicial constante do id: 49012704, instruído de cópia desta decisão.

20) Id: 48300922 – Embargos de Declaração opostos por Caixa Econômica Federal – CEF, em face da decisão constante do id: 47381858, insurgindo-se contra o deferimento de pagamento dos credores alocados nas classes I e IV, da presente Recuperação Judicial, trazendo questões de fato e de direito a lastrear a sua irresignação.

Assim, requer o acolhimento dos Embargos de Declaração para promover “a análise das questões que obstem o pagamento antecipado dos credores da classe I e IV tal como postulado pelas Recuperandas, as quais trazem argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, ensejando o indeferimento do pedido de pagamento antecipado dos credores”, bem como, de forma subsidiária, “seja o pagamento antecipado dos credores da Classe I e IV limitado aos créditos de até 150 salários mínimos, bem como considerado pagamento dos créditos pelo Acionista de Referência, deduzindo-se, dessa forma, o valor respectivo das condições de pagamento do financiamento DIP”.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil estabelece que os Embargos de Declaração são cabíveis para saneamento de obscuridade; contradição; omissão e/ou correção de erro material, não se prestando, por consectário lógico, para a reanálise de matéria suscetível de revisão em sede de recurso próprio.

Ao que se extrai das razões dos Aclaratórios opostos, a Embargante busca, por via reflexa, a reforma da decisão embargada, impassível de ser realizada por este instrumento processual.

Não se vislumbra, *in casu*, os vícios enumerados no art. 1.022 do CPC, devendo o Embargante buscar a reanálise da matéria, através dos recursos cabíveis, **registrando-se, por oportuno, que a matéria já se encontra submetida à instância superior, através do Agravo de Instrumento nº 0013886-61.2023.8.19.0000, sob o qual fora atribuído efeito suspensivo à referida decisão.**

Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos por Caixa Econômica Federal – CEF, e, no mérito, nego-lhe provimento, por ausência de vício na decisão agravada, a ensejar o acolhimento dos Aclaratórios.

21) Eventos: 48300922; 48300922; 48279151; 48242255; 47951067, 47448871. Intime-se as Embargadas para apresentação de resposta, na forma do § 2º do art. 1.023 do CPC. Após dê-se vistas à Administração Judicial.



22) Id: 479179557; 47701028; 47664518. Diga a Recuperanda. Após, à Administração Judicial.

23) Ids: 43533377; 44174843; 44622379; 45679122; 45704405; 46058975; 46076292; 46078615; 46410797; 46441807; 48667475; 48649687; 48664902; 48663442; 48651653; 48581301; 48577355; 48483152; 48464209; 48425502; 48347387; 48345286; 48341760; 48258238; 48227313; 48143292; 48107162; 48047973; 48023351; 48021830; 47882610; 47878957; 47805142; 47762642; 47762626; 47751583; 47735905; 47727340; 47721560; 47679822; 47662651; 47628479; 47629557; 47622194; 47616076; 48756333; 48827205 – Insurgindo-se o credor contra o crédito inicialmente listado na relação de credores, deve o mesmo se valer das vias adequadas para fazer refletir a real extensão do seu crédito, alocando-o na classe específica, de acordo com as disposições da própria LRE, momento em que o Administrador Judicial, em sede administrativa, e/ou o Juízo Recuperacional, em sede judicial, analisando os documentos que lastreiam o crédito, na forma da disposição do art. 9º da LRE, poderá promover a retificação, materializando, ao final, o Quadro Geral de Credores que consolidará o passivo da recuperação judicial.

Ademais, deve-se registrar que, **conforme consta dos autos, o Edital do § 1º do art. 52 da LRE, foi devidamente publicado, estando em curso o prazo de 15 (quinze) dias para que o credor possa, em sede administrativa, apresentar suas insurgências ao Administrador Judicial, para fins de publicação da relação de credores prevista no § 2º do art. 7º da LRE.**

Fundado nestas disposições legais, determino o desentranhamento das petições e remessa das mesmas à Administração Judicial, para fins de verificação administrativa do crédito dos credores ali discriminados.

24) No item “13 da decisão constante do id: 42645587, este Juízo determinou o desentranhamento dos requerimentos de habilitação de advogados, para fins de intimação de todos os atos do processo, fulcrado no entendimento de que, na forma da legislação de regência dos processos de recuperação judicial, as comunicações aos credores são realizadas por meio de avisos e editais, tudo a evitar tumulto processual a obstaculizar o regular e célere processamento deste feito, já prospectando o extenso número de credores envolvidos e a relevância do processo no seio social.

A determinação foi reiterada no item “5” da decisão constante do id: 44527149, na qual foi objeto de insurgência por alguns credores, seja em sede de Embargos de Declaração, seja em sede de petição endereçada ao Juízo Recuperacional.

Insta salientar, contudo, que o Banco Votorantim S/A interpôs o Agravo de Instrumento nº 0010972-24.2023.8.19.0000, momento em que o Tribunal de Justiça, deferindo o efeito suspensivo, determinou o cadastramento dos advogados da instituição financeira agravante, nestes termos:

“É Sabido que o processo originário é de grande interesse social, dado o porte da sociedade recuperanda e o conseqüente impacto de todas as decisões ali prolatadas no mercado financeiro



e na economia como um todo, a justificar a maior publicidade possível de todos os atos processuais praticados.

Dito isso, e diante da controvérsia acerca dos valores depositados em juízo pela agravante – objeto do incidente instaurado pelo juiz de 1º grau -, afigura-se prudente DEFERIR o pedido de tutela recursal para determinar que os patronos do recorrente sejam cadastrados no sistema eletrônico, a fim de serem intimados das decisões a serem proferidas”.

Como bem explicitado na r. decisão, a presente Recuperação Judicial, que já se instaurou complexa, revelou contornos ainda mais relevantes, com reflexos diretos em diversas cadeias produtivas, economia e mercados.

A situação acabou despertando alto grau de interesse entre os credores, que atentos ao desenvolvimento do feito, acabam por interagir diuturnamente no processo de soergimento do Grupo Empresarial trazido ao Poder Judiciário.

Dentro deste contexto, convencido da premissa de que situações excepcionais exigem a adoção de medidas excepcionais, bem como, sensível às peculiaridades desta demanda e às razões da decisão concessiva de efeito suspensivo operada nos autos do Agravo de Instrumento supracitado, reconsidero parcialmente o entendimento contido nos itens “13 da decisão do id: 42645587 e “5” da decisão do id: 44527149, **determinando que a Serventia promova o cadastramento de todos os advogados, de forma que possam acompanhar ordinariamente as decisões proferidas na presente recuperação.**

Após, desentranhem-se as petições de habilitação de advogados da árvore do processo principal, para evitar tumulto processual e autue em incidente apartado a ser especialmente constituído para essa medida e divulgado nestes autos tão logo instaurado.

Considerando que a presente decisão não acarreta prejuízo aos credores, pelo contrário, confere amplificação de direitos, a presente determinação perdurará até o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0010972-24.2023.8.19.0000, para fins de observância de eventual procedimento em sentido diverso, caso haja determinação superior neste sentido.

Assim, promova o cartório o cadastro dos advogados constantes dos ids: 42545351; 42575130; 42575139; 42641789; 42745280; 43176082; 43228701; 43377940; 43544236; 43630587; 43705535; 43886261; 43884296; 44265001; 44350037; 45093369; 45135328; 45242289; 45274459; 45465311; 45576018; 45579503; 45583943; 45601428; 45616917; 45677681; 45691092; 45848996; 46152935; 46344340; 46392402; 46391582; 46536440; 46556738; 46566049; 48756333; 48733820; 48733163; 48683882; 48683937; 48657161; 48633265; 48602631; 48557278; 48534588; 48534571; 48515604; 48429795; 48429795; 48431976; 48364094; 48347387; 48345286; 48281929; 48258238; 48236407; 48205203; 48132056; 48055685; 48052694; 47925972; 47885986; 47622366; 47859737; 47816619; 47739850; 47735558; 47679822; 47370120; 47653998; 47653973; 47619848; 47596064; 47573971; 47563960; 48802438; 48811336; 48803119; 48816806.

De toda sorte, ficam os credores, advogados e interessados, cientes que, para fins de publicidade e ciência das decisões aqui proferidas, devem consultar o sítio próprio da Administração Judicial,



na forma do art. 191 da Lei nº 11.101/2005, a saber: www.psva.com.br.

25) Como já explicitado nestes autos, a Constituição Federal erigiu como regra primeira, a publicidade dos atos processuais, alocando o sigilo como exceção, visto que o interesse individual não pode se sobrepor ao público.

Assim, alterada a situação fática e/ou superadas as cautelas necessárias a resguardar direitos sensíveis, impõe-se conferir a publicidade aos incidentes vinculados a este feito Recuperacional, de forma a garantir acesso aos credores e interessados, principalmente, mas não somente, considerando o relevante interesse econômico e social envolvido na presente Recuperação.

Assim, promova o Cartório as seguintes providências:

(a) Levante-se o sigilo do nome das partes constantes do incidente de D.I.P nº 0813541-59.2023.8.19.0001, **franqueando acesso público ao seu conteúdo**.

(b) Levante-se o sigilo do incidente de controle de recursos financeiros advindos da tutela liminar nº 0809689-27.2023.8.19.0001, **franqueando acesso público ao seu conteúdo**.

(c) Levante-se o sigilo e restrição de acesso ao incidente de ofícios de requerimento de informações e documentos nº 0823429-52.2023.8.19.0001, para fins de elaboração do relatório circunstanciado da Administração Judicial.

(d) Levante-se o sigilo e restrição de acesso ao incidente de perícia nº 0820269-19.2023.8.19.0001, com vistas a apurar as inconsistências contábeis e seus reflexos na recuperação judicial.

No mais, certifique o cartório a existência de outros incidentes, para fins de apuração de levantamento de sigilo, registrando, nesta oportunidade, que todo novo incidente sigiloso deverá ser imediatamente remetido à conclusão para a análise de sua pertinência legal.

24) Id. 48852626 – Desentranhe-se e junte-se ao incidente 0820269-19.2023.8.19.0001. Lá, às Recuperandas e interessados sobre a proposta de honorários apresentada por UHY Bendoraytes Auditores Independentes.

25) Id. 49084012 - Com relação à inovação relacionada à figura do watchdog, melhor que se aguarde o relatório circunstanciado da Administração Judicial, cujo prazo se aproxima. Depois, decidirei.

26) Ao AJ sobre a documentação juntada pelas recuperandas com intenção de complementar o que faltava no caderno original.



27) Publique-se a decisão no DJE, para fins de transparência e ciência de terceiros e demais interessados, sem prejuízo da publicização da decisão em sítio próprio da Administração Judicial, na forma do art. 191 da Lei nº 11.101/2005, a saber: *www.psvr.com.br*.

RIO DE JANEIRO, 11 de março de 2023.

PAULO ASSED ESTEFAN
Juiz Titular

